



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

NATALIA DE OLIVEIRA ARRUDA

**SUB-REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA E VIOLÊNCIA
POLÍTICA DE GÊNERO: OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.192/2021 PARA A
DEMOCRACIA PARITÁRIA NO BRASIL.**

FORTALEZA/CE

2022

NATALIA DE OLIVEIRA ARRUDA

**SUB-REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA E VIOLÊNCIA
POLÍTICA DE GÊNERO: OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.192/2021 PARA A
DEMOCRACIA PARITÁRIA NO BRASIL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Raquel
Cavalcanti Ramos Machado.

FORTALEZA/CE

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- A819s Arruda, Natalia de Oliveira.
Sub-representatividade feminina na política e violência política de gênero : os impactos da Lei nº 14.192/2021 para a democracia paritária no Brasil / Natalia de Oliveira Arruda. – 2022.
56 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, , Fortaleza, 2022.
Orientação: Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado.
1. Sub-representatividade Feminina na Política. 2. Violência Política de Gênero. 3. Igualdade de Gênero. I. Título.

CDD

NATALIA DE OLIVEIRA ARRUDA

**SUB-REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA E VIOLÊNCIA
POLÍTICA DE GÊNERO: OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.192/2021 PARA A
DEMOCRACIA PARITÁRIA NO BRASIL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Raquel
Cavalcanti Ramos Machado.

Aprovada em: 08/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Raquel Cavalcanti Ramos Machado (Orientadora)

Universidade Federal do Ceará - UFC

Prof.^a Dr.^a Fernanda Cláudia Araújo da Silva

Universidade Federal do Ceará - UFC

Prof.^a Mariana Rodrigues Aragão

Mestranda no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará - UFC

Às minhas avós, Telina e Lúcia.

À minha mãe, Regina.

À minha filha, Alissa.

AGRADECIMENTOS

Escrever esses agradecimentos é celebrar uma grande conquista, consagra a finalização de um processo cheio de desafios e de alegrias. O sentimento pode ser descrito pelo trecho da canção *Mais uma vez*, de Renato Russo e Flávio Venturini, “*Mais é claro que o sol/ Vai voltar amanhã/ Mais uma vez, eu sei/ Escuridão já vi pior/ de endoidecer gente sã/ Espera que o sol já vem.*”

Definitivamente, não foi fácil conciliar a graduação, o trabalho, a maternidade e finalizar esse processo em um contexto de pandemia. Por vezes, precisei adiar alguns planos, dedicar-me a algumas coisas em detrimento de outras. Foram anos de estudo e dedicação que culminaram neste trabalho, representando o fim de um período de significativas e profundas mudanças em minha vida.

Agradeço, primeiramente, a Alissa, minha filha, a razão pela qual eu quero ser uma pessoa melhor e quero contribuir para um mundo mais justo e igualitário, especialmente para as mulheres, para que ela possa, de fato, ter a opção de ser o que quiser e de estar nos espaços que desejar, explorando todas as suas potencialidades.

Parafraseando o provérbio africano, “É preciso uma aldeia para se educar uma criança”, é preciso uma aldeia para uma mãe estudar e trabalhar. À minha aldeia, minha família, eu faço agora o meu agradecimento.

Agradeço ao meu companheiro de vida, Pedro Pinheiro, que esteve comigo em todos os momentos deste percurso, sempre acreditando que eu conseguiria, sendo abraço para os dias difíceis e para celebrar as vitórias.

À minha mãe, Regina, agradeço por todo o apoio, por ser exemplo de força, proatividade e perseverança, pelo excelente trabalho de criação dos quatro filhos, sendo mãe-solo, e por ser uma avó ainda mais extraordinária, sem a sua ajuda teria sido impossível continuar.

Às minhas irmãs, Mariny e Mariany, agradeço pelo incentivo diário, por serem exemplo de dedicação aos estudos, por acreditarem no poder transformador da educação, por serem cidadãs conscientes, mulheres fazendo ciência.

Aos meus irmãos, Júnior e Dardiê, agradeço pelo suporte sempre que necessário e por alegrarem-se com as minhas alegrias.

Aos meus cunhados, Bruno e Francisco, agradeço pela torcida e por terem contribuído nessa rede de apoio nos cuidados com a Alissa.

Agradeço à minha Turma 2019.2, por terem me possibilitado conviver com tanta diversidade e pelo carinho que tiveram comigo e com a minha filha. É momento de agradecer àquelas que tornaram a graduação mais leve com a parceria no dia a dia, com ajuda na matéria, dividindo alegrias e desesperos. Muito obrigada, Angélica, Letícia e Juliana, pela amizade, companheirismo e amor.

Agradeço, especialmente, a Ju, amiga amada, que durante o semestre em que eu estive em licença-maternidade foi meus olhos e meus ouvidos na FD, conversando com os professores, me enviando material. Obrigada por irradiar alegria e amor durante essa caminhada e por me incentivar nos momentos mais difíceis.

Agradeço a Karol, amiga-irmã, que me acolhe nos piores momentos, que se alegra com as minhas alegrias, que ri das minhas bobagens, que chora junto comigo, que não me deixou desistir e que é a pessoa mais inteligente que eu conheço.

Agradeço a Joelma, amiga de uma vida inteira, por sempre se fazer presente e torcer para a concretização deste trabalho.

Não poderia deixar de agradecer aos meus colegas de trabalho, professores e funcionários, pelo carinho e incentivo nessa jornada tripla, e aos professores que passaram pelo núcleo gestor do CEJA Adelino Alcântara Filho, nesses anos, por serem sempre solícitos às minhas necessidades de mudança de horário para o cumprimento de algumas disciplinas.

Agradeço ao corpo docente da Faculdade de Direito, em especial, ao Prof. Gustavo Raposo, pela disciplina de Pesquisa Jurídica que tanto contribuiu para a feitura deste trabalho, à Prof.^a Fernanda Cláudia, pelo auxílio na época em que precisei utilizar o regime especial, na licença-maternidade, ao Prof. William, por ser sempre solícito como coordenador do curso e pelas aulas mais empolgantes, e à Prof.^a Juliana Diniz por ter me inspirado na escolha do meu tema.

Agradeço à minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Raquel Cavalcanti Ramos Machado por ter me aceitado como orientanda, e por ser uma professora tão dedicada e acessível.

Agradeço à Prof.^a Fernanda Cláudia e a Mariana Aragão por terem aceitado participar da banca examinadora deste trabalho de maneira tão solícita.

Por fim, agradeço a mim mesma por ter perseverado, mesmo quando achei que seria impossível concretizar este trabalho, diante de tantas adversidades.

“Se não tem voz, quem falará por você? ”

Robert Dahl

RESUMO

Após noventa anos da conquista do direito ao voto, a sub-representatividade feminina na política formal segue como grave problema para a democracia brasileira. Embora representem mais da metade do eleitorado brasileiro, são poucas as mulheres que conseguem adentrar as esferas de decisão. Novo estorvo surge quando as mulheres ousam enveredar pelos espaços políticos, seja ao desejar ser candidata, ao candidatar-se, no decorrer do processo eleitoral, ou após serem eleitas, a esse obstáculo à participação e à permanência da mulher em cargos políticos nomeia-se violência política de gênero. Com o objetivo de investigar como a violência política de gênero contribui para a sub-representatividade feminina na política formal, sendo um entrave à democracia paritária, a análise é feita com base em pesquisa bibliográfica e documental, com análise exploratória, descritiva e qualitativa dos dados referenciados. Primeiramente, com o intuito de compreender como se assentam os direitos políticos femininos no Brasil e o protagonismo feminino nessa luta, o trabalho apresenta um panorama das conquistas e dos desafios que sedimentam a participação política da mulher desde o movimento de mulheres, que antecede a consecução do direito ao sufrágio, à promulgação da Constituição de 1988, em 05 de outubro de 1988. Posteriormente, discute-se acerca da legislação pertinente a fim de possibilitar igualdade de gênero, como a Constituição de 1988, e os mecanismos políticos e jurídicos nacionais e internacionais produzidos visando dirimir essa grave problemática. Analisa-se as causas da sub-representatividade sob a perspectiva da teoria política feminista e das noções de gênero, e o conjunto de dados provenientes das eleições de 2022. Em um terceiro momento, identifica-se o contexto de surgimento do combate à violência política de gênero na América Latina, os conceitos fundamentais para lidar com o fenômeno, analisa-se a Lei nº 14.192 de agosto 2021, lei brasileira de combate à violência política contra a mulher, como também casos concretos de violência política de gênero. Por fim, o trabalho apresenta horizontes e perspectivas para que a violência política de gênero não seja um obstáculo ao alcance da democracia paritária no Brasil.

Palavras-chaves: Sub-representatividade Feminina na Política; Violência Política de Gênero, Igualdade de Gênero.

ABSTRACT

Ninety years after the right to vote was won, women's under-representation in formal politics continues to be a serious problem for Brazilian democracy. Although they represent more than half of the Brazilian electorate, few women manage to enter the decision-making spheres. A new obstacle arises when women dare to enter the political sphere, whether by wishing to be a candidate, by running for office, during the electoral process, or after being elected. This obstacle to women's participation and permanence in political positions is called gender political violence. With the objective of investigating how gender political violence contributes to the under-representation of women in formal politics, being an obstacle to parity democracy, the analysis is based on bibliographic and documental research, with exploratory, descriptive and qualitative analysis of the referenced data. Firstly, in order to understand how women's political rights in Brazil and the role played by women in this struggle are established, the paper presents an overview of the achievements and challenges that have sedimented the political participation of women since the women's movement, which preceded the attainment of the right to suffrage, to the promulgation of the 1988 Constitution on October 5, 1988. Subsequently, the pertinent legislation is discussed in order to enable gender equality, such as the 1988 Constitution, and the national and international political and legal mechanisms produced in order to solve this serious problem. The causes of under-representation are analyzed from the perspective of feminist political theory and gender notions, and the data set from the 2022 elections. In a third moment, the context of the emergence of the fight against gender political violence in Latin America is identified, as well as the fundamental concepts to deal with the phenomenon. Law nº 14.192 of August 2021, the Brazilian law to fight political violence against women, is analyzed, as well as concrete cases of gender political violence. Finally, the paper presents horizons and perspectives so that gender political violence is not an obstacle to the achievement of parity democracy in Brazil.

Keywords: Female Under-representation in Politics; Gender Political Violence, Gender Equality.

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 HISTÓRICO DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA DO BRASIL | 15 |
| 2.1 O movimento feminino pelos direitos da mulher no Brasil no século XIX | 15 |
| 2.2 O movimento sufragista brasileiro: o pioneirismo de Leolinda Daltro e a diplomacia de Bertha Lutz | 17 |
| 2.3 A conquista do direito de sufrágio e as primeiras décadas de participação política das mulheres no Brasil..... | 23 |
| 2.4 A participação política informal da mulher (1937 - 1985) e o feminismo político..... | 24 |
| 3 SUB-REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA | 27 |
| 3.1 A Constituição de 1988 e a Igualdade de Gênero | 27 |
| 3.2 Mecanismos políticos e jurídicos nacionais e internacionais utilizados para possibilitar maior representação feminina na política | 30 |
| 3.3 A Sub-representatividade feminina na política e a explicação da Teoria Política Feminista. | 32 |
| 3.4 A sub-representatividade feminina na política formal em perspectiva..... | 37 |
| 4 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO | 39 |
| 4.3 Lei 14.192 de agosto 2021, a lei brasileira de combate à violência política contra a mulher.. | 43 |
| 4.4 Violência Política de Gênero: casos concretos | 45 |
| 4.4.1 Dilma Rousseff: a primeira mulher eleita presidente e a violência política de gênero | 45 |
| 4.4.2 Izolda Cela: como a atual governadora do Ceará, em 2022, foi preterida pelo seu partido PDT, na disputa pela reeleição no governo estadual..... | 47 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 49 |
| REFERÊNCIAS..... | 52 |

1 INTRODUÇÃO

O perfil do eleitorado brasileiro em 2022, no quesito gênero, é constituído por 53% de mulheres; as filiadas a partidos políticos totalizam 43,80%, contudo, há apenas 33% de candidatas inscritas para o pleito do mesmo ano, de acordo com as estatísticas da eleição do Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2022, online).

Os dados relativos ao pleito de 2022 não apresentam horizonte alentador para a efetiva participação feminina na política formal: em quatro estados brasileiros (Amazonas, Alagoas, Paraíba e Tocantins) nenhuma mulher foi eleita para cargo de Deputada Federal, e somente quatro estados (Pernambuco, Tocantins, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal) elegeram senadoras. No contexto do executivo estadual, dos 27 estados brasileiros, apenas dois elegeram governadoras (Rio Grande do Norte e Pernambuco) e seis vice-governadoras (Acre, Pará, Ceará, Pernambuco, Distrito Federal e Santa Catarina) (BRASIL, 2022, online)

O conjunto de dados apresentados demonstra que a sub-representatividade feminina na política é um grave problema enfrentado pelo Brasil. As mulheres são maioria de eleitores no país, entretanto, ocupam em torno de 18% dos cargos eletivos. À medida que as mulheres se inserem na política formal, novos percalços surgem para obstaculizar sua participação. Dessa forma, a temática insere-se como atual e importante no campo de estudo da teoria política feminista, dos direitos humanos e da igualdade de gênero.

O direito ao voto foi o principal foco do movimento feminista, das últimas décadas do século XIX às primeiras do século XX, pois tratava-se de reconhecimento social e estatal de que as mulheres possuíam interesses próprios e condições de contribuir, em ambiente público, assim como os homens, para a coletividade. Votar e ser votada significava ter acesso aos espaços de poder, possibilitando que demandas invisibilizadas pudessem emergir nos espaços decisórios. (BIROLI; MIGUEL, 2014).

A conquista do direito ao voto pelas mulheres, em 1932, não garantiu a participação efetiva destas na política formal. No Primeiro Código Eleitoral, às mulheres alfabetizadas era apenas facultado o voto; na Constituição de 1934, votar era obrigatório apenas às mulheres alfabetizadas que exercessem cargos públicos, sendo facultado às demais. Com a Constituição de 1946, o voto passa a ser obrigatório, “entretanto, ainda em condição de desigualdade, porque não albergava a elegibilidade das mulheres” (CHEHAB, 2020, p.121). Apenas, em 1965, o voto torna-se obrigatório a todas, mesmo assim, em meio a um regime ditatorial.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) desempenhou importante papel para fortalecer a participação feminina na constituinte de 1987-1988, como órgão ligado ao Ministério da Justiça, pleiteou apoio por todo o país e por meio da *Carta das Mulheres aos Constituintes*, “um documento histórico e de relevância jurídica, através do qual as mulheres, pela primeira vez na História do Brasil, apresentaram uma plataforma política e social ampla e puderam participar ativamente da própria produção do direito” (ALMEIDA, 2018, p.49) e legitimaram suas demandas para a nova carta constitucional.

Com a Constituição de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988, a igualdade de gênero, inclusive de participação política, é assegurada, em seu art. 5º, inciso I, que dispõe sobre a igualdade, em direitos e obrigações, de homens e mulheres e no art. 14 por meio do sufrágio universal e o voto direto e secreto, com valor igual para todos. (BRASIL, 1988).

A positivação desses direitos só foi possível devido à proteção da participação política da mulher por meio da Declaração de Direitos Humanos de 1948, da Convenção de Direitos Políticos e Civis da Mulher de 1953, da Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, documentos que foram ratificados pelo Brasil. “São esses documentos que formam o arcabouço normativo internacional e constitucional de onde se extraem as principais normas que protegem o bem jurídico em discussão” (ALMEIDA, 2018, p.66).

A inserção das mulheres na política é tema de muitos debates internacionais, sendo uma das pautas principais dos Objetos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), abordando a urgência da igualdade de gênero na Agenda de 2030 das Nações Unidas. A partir dos ODS, a ONU Mulheres lançou a agenda “Cidade 50-50” e a iniciativa “Por um planeta 50-50 em 2030” que teria como objetivo principal possibilitar um padrão político em que a igualdade e a paridade fizessem parte da essência de um Governo que pratica a democracia paritária com ações justas e inclusivas. Como consequência, diferentes países conseguiram colocar em prática políticas públicas que possibilitassem a atuação das mulheres como candidatas políticas, aumentando o percentual de vagas do sexo feminino dentro dos partidos políticos (PORCARO, 2019).

Novo estorvo surge quando as mulheres ousam enveredar pelos espaços políticos, seja ao desejar ser candidata, ao candidatar-se, no decorrer do processo eleitoral, ou após serem eleitas, a esse obstáculo à participação e à permanência da mulher em cargos políticos nomeou-se violência política de gênero. “O problema da violência política contra as mulheres é grave e constitui uma violação dos direitos humanos, tornando-a uma questão crítica a ser tratada pelos

Estados, pelas organizações políticas, pelos meios de comunicação e pela sociedade civil” (ALBAINE, 2021, p.8).

Percebe-se que a violência contra as mulheres na política tem um campo de ação que atinge a vítima específica bem como todas as mulheres que se veem passíveis de sofrer o mesmo tipo de agressão, cumprindo um efeito duplo de inibir a atuação e o exercício da mulher atingida, como também de “passar uma mensagem para todas as outras mulheres que indique que a esfera pública não é o seu lugar, e caso insistam em disputá-lo, sofrerão sanções por tal comportamento” (PINHO, 2020, p. 5).

A pesquisa tem como objetivo geral investigar como a violência política de gênero contribui para a sub-representatividade feminina na política formal, sendo um entrave à democracia paritária; e, como objetivos específicos: conhecer a História da participação política das mulheres no Brasil e os mecanismos utilizados para possibilitar maior representação feminina na política, compreender a situação de sub-representatividade feminina na política formal no Brasil; definir violência política de gênero e as suas manifestações; e avaliar como a Lei nº 14.192/2021 contribui para a democracia paritária no Brasil.

A análise é feita com base em pesquisa bibliográfica e documental, composta por teses, dissertações, artigos, livros, legislação nacional e acordos internacionais que legitimam os direitos políticos das mulheres, a igualdade de gênero e a democracia paritária, bem como dados estatísticos provenientes das eleições de 2022, no Brasil. A investigação deu-se de maneira exploratória, descritiva e qualitativa dos dados referenciados.

Primeiramente, com o intuito de compreender como se assentam os direitos políticos femininos no Brasil e o protagonismo feminino nessa luta, o trabalho apresenta um panorama das conquistas e dos desafios que sedimentam a participação política da mulher no Brasil. Faz-se necessária essa contextualização histórica, visando assinalar que os direitos políticos femininos foram uma conquista cujas protagonistas são as próprias mulheres, fugindo do entendimento de algo apenas dado.

Após o entendimento do contexto que possibilitou a conquista dos direitos políticos, compreende-se a cena de sub-representatividade na política formal no Brasil e os aspectos relacionados à legislação, às questões de gênero e à comprovação dessa realidade por meio do resultado das eleições de 2022.

Em um terceiro momento, apresenta-se a violência política de gênero como uma das causas da crise na representação feminina na política formal, por ser um mecanismo que afasta as mulheres da arena política e as possibilidades para combater esse entrave à democracia paritária.

Para o estudo, o presente trabalho é dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, apresentar-se-á um panorama das conquistas e dos desafios que sedimentaram a participação política da mulher no Brasil, desde o movimento de mulheres, por meio da imprensa feminina, e da importância de mulheres como Francisca Senhorinha, em Minas Gerais, e Josefina Álvares de Azevedo, no Rio de Janeiro; ao movimento sufragista do início do século XX, com o protagonismo de Leolinda Daltro e Bertha Lutz para a consecução do direito ao voto; perpassando os primeiros anos de participação política feminina no Brasil, até o trabalho das parlamentares que contribuíram substancialmente para a ampliação dos direitos da mulher na Constituição de 1988.

No segundo capítulo, serão apresentadas discussões acerca da legislação pertinente a fim de possibilitar igualdade de gênero, como a Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, e os mecanismos políticos e jurídicos nacionais e internacionais produzidos visando dirimir essa grave problemática. Assim como analisar-se-ão as causas da sub-representatividade sob a perspectiva da teoria política feminista e das noções de gênero, e o panorama de dados provenientes das eleições de 2022, confirmando essa realidade.

No último capítulo, apresentar-se-á o contexto das primeiras iniciativas para a identificação e combate à violência política de gênero na América Latina, tratando-a como um problema de Direitos Humanos; os conceitos fundamentais para lidar com o fenômeno, avaliar-se-á a Lei nº 14.192 de 04 agosto 2021, lei brasileira de combate à violência política contra a mulher; analisar-se-á, brevemente, casos concretos de violência política de gênero.

Por fim, apresentar-se-ão os horizontes e perspectivas para que a violência política de gênero não seja um obstáculo ao alcance da democracia paritária.

2 HISTÓRICO DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA DO BRASIL

Para uma adequada compreensão acerca da permanência da sub-representação feminina na política brasileira e de como novos percalços surgem para obstaculizar a participação de mulheres, à medida em que estas passam a ingressar na política formal, faz-se necessário conhecer o percurso histórico de luta das mulheres pelos direitos políticos e para inserirem-se nos espaços decisórios no Brasil.

Sendo assim, ao longo deste capítulo, apresentar-se-á um panorama das conquistas e dos desafios que sedimentaram a participação política da mulher no Brasil desde o movimento de mulheres, que antecedeu a consecução do direito ao sufrágio, à promulgação da Constituição de 1988, em 05 de outubro de 1988.

2.1 O movimento feminino pelos direitos da mulher no Brasil no século XIX

Formalmente instituído por meio do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o primeiro Código Eleitoral do Brasil, e, posteriormente, consagrado pela Constituição de 1934, segunda constituição republicana, o direito de sufrágio não foi obtido de forma rápida e condescendente, “a conquista e consciência desse direito, também no Brasil, foi alvo de um processo longo e intenso, através de manifestações diversas” (RUBIM; ARGOLO, 2018, p.8).

Muito pouco se fala sobre o trabalho árduo desempenhado por inúmeras mulheres, desde meados do século XIX, especialmente por meio de periódicos, para garantir participação na vida pública e incentivar “a emancipação total da mulher, tanto nos aspectos político, social, educacional e intelectual” (LEITE, 2016, p.53). A ausência de destaque ao protagonismo dessas mulheres se dá, sobretudo, devido a ainda serem recentes os estudos de “um ramo que visa resgatar a condição feminina e apresentar a mulher como sujeito da História e não apenas um objeto” (ALMEIDA, 2019, p.39), denominado A História das Mulheres.

Mulheres como Francisca Senhorinha, em Minas Gerais, e Josefina Álvares de Azevedo, no Rio de Janeiro, tiveram importante contribuição para trazer à cena pública o debate sobre o direito à educação como forma de acesso a outros direitos, inclusive, ao sufrágio. Com seus jornais, denominados, respectivamente, *O sexo feminino* (1873) e *A Família* (década de 1880), motivadas pelo positivismo, que “foi a primeira ideologia de ampla difusão cultural que concebeu um papel afirmativo para as mulheres na sociedade” (MARQUES, 2004, p. 153) e pelas ideias republicanas, ambas trouxeram a discussão acerca da necessidade de as mulheres, ao adquirirem instrução, estarem aptas a emanciparem-se e participarem da vida pública

(MARQUES, 2004). Acerca da educação como um meio para obtenção de outros direitos, Josefina Álvares redigiu em *A Família*:

A primeira condição essencial da emancipação da pessoa é a instrução. Instruída a mulher, todos os direitos se lhe antolham com a da posse razoável de todos os seres da espécie. A lei restritiva não lhes parece senão como um despotismo tirânico da força contra o direito, do homem sobre a mulher.

E a mulher será instruída e emancipada, com todos os direitos inerentes às personalidades humanas, ou não será instruída, e, por conseguinte, tornada inferior pelo egoísmo dos seus semelhantes, o que é uma monstruosidade.

Repito: - A emancipação da mulher é um direito concernente à sua instrução.

Mulher instruída é mulher emancipada. Instruída, porém conservá-la atada a todas as pês da ignorância, da superstição, e da inferioridade social é absurdo preconceito que não pode senão produzir males sociais. (MARQUES, 2004, p.155)

Os editoriais de Josefina Álvares, no final da década 1980, demonstram que a mesma se insere na “articulação mais ampla que levou a derrocada do regime monárquico, já considerando a possibilidade de ver alterada a situação do estatuto feminino no novo regime” (MARQUES, 2004, p. 155). No editorial de *A Família*, em julho de 1989, Josefina escreveu:

O direito de voto das mulheres é uma necessidade latente, de que há muito ressentido se não o nosso, como muitos outros países. O Dr. Lopes Trovão propõe-se a pugnar pelo direito eleitoral da mulher. É seu programa combater para que possamos ter participação direta nos destinos do país. Por que não envidarmos todos os esforços para que possa esse cavalheiro realizar uma tão justa quão útil aspiração de dar-nos o verdadeiro lugar que nos cabe na sociedade? (*A Família*, nº.29, Rio de Janeiro, 6 de julho de 1989, apud MARQUES, 2004, p. 156)

Inúmeras vozes femininas, por meio da imprensa, juntaram-se aos esforços de republicanos, como Campos Sales e Lopes Trovão, para a obtenção do voto feminino nos debates da constituinte republicana, todavia, o decreto do Ministério do Interior, comandado por Cesário Alvim, em 1890, o qual disciplinava os pré-requisitos para o direito de sufrágio - nascidos no Brasil, de gozo de seus direitos civis e políticos e alfabetizados - condicionava o alistamento à aceitação das comissões distritais e, em caso de dúvida destas, ao próprio ministro. Como o decreto não excluía expressamente as mulheres do eleitorado, a gaúcha Isabel de Sousa Matos - dentista, com formação em nível superior - solicitou alistamento no distrito de Engenho Velho, tendo seu pedido negado. Os outros pedidos de alistamento de mulheres, com base nessa decisão do ministro Cesário Alvim, obtiveram resposta negativa (MARQUES, 2004).

Durante os trabalhos da constituinte, o deputado baiano César Zama propôs uma emenda que estendia o voto às mulheres com as seguintes especificações: não casadas, detentoras de ensino superior e possuidoras de propriedade (RAMOS, 2021). A emenda não foi aceita. Após os trabalhos da constituinte de 1891, sem a presença expressa do direito ao voto na Carta Constitucional, as mulheres permaneceram excluídas do direito de sufrágio na Primeira República (MARQUES, 2004).

É válido ressaltar que esse processo de debate pela emancipação feminina e de luta pelo direito ao sufrágio, iniciou-se antes mesmo da Proclamação da República (1889), e da promulgação da primeira constituição republicana, a Constituição de 1891, desse modo a demanda feminina pelo direito ao voto foi postergada por quase meio século. Invisibilizar o processo pelo qual se deu a conquista desse intento, destacando apenas o resultado do processo traz como consequência uma falsa impressão de se ter recebido algo e não o conquistado, como destacam Linda Rubim e Fernanda Argolo:

Se por um lado tal conhecimento traduz o amadurecimento das lutas feministas e consequentemente o empoderamento das mulheres, com as conquistas dos seus pleitos, por outro é estigmatizado, e não raramente, apresentado através de narrativas pouco expressivas que escondem a força cultural e a importância desse momento. (RUBIM; ARGOLO, 2018, p.8-9).

Ao movimento de mulheres, especialmente, a imprensa feminina tão atuante, na segunda metade do século XIX, e que “teve papel fundamental para que a discussão sobre a posição da mulher na sociedade tomasse forma” (RAMOS, 2021, p.10), após a negativa das demandas pleiteadas, restou a frustração nos anos que se seguiram à recente República e sua primeira Constituição. Essas vozes foram dando lugar a uma nova organização cuja principal reivindicação era especificamente o direito ao voto.

2.2 O movimento sufragista brasileiro: o pioneirismo de Leolinda Daltro e a diplomacia de Bertha Lutz

O direito ao voto foi o principal foco do movimento feminista, das últimas décadas do século XIX às primeiras do século XX, pois tratava-se de reconhecimento social e estatal de que as mulheres possuíam interesses próprios e condições de contribuir, em ambiente público, assim como os homens, para a coletividade. Votar e ser votada significava ter acesso aos espaços de poder, possibilitando que demandas invisibilizadas pudessem emergir nos espaços decisórios. (BIROLI; MIGUEL, 2014).

A efervescência dos movimentos sufragistas nos Estados Unidos e em alguns países europeus influenciou consideravelmente o movimento sufragista brasileiro no início do século XX. Duas mulheres, com modos de ação política bastante distintos, tiveram singular relevância para alicerçar o direito ao voto feminino no Brasil: Leolinda Daltro e Bertha Lutz (MARQUES, 2004), (LEITE, 2016).

A professora Leolinda de Figueiredo Daltro, baiana, nascida em 1859, lançou-se na vida pública como defensora da causa indígena. Sensibilizada com a situação dos indígenas da

Tribo Xerentes, de Goiás, que buscavam inclusão na sociedade, Leolinda enveredou, por quatro anos, em expedições de alfabetização dos povos indígenas pelo oeste do Brasil (KARAWJCZYK, 2013).

De volta ao Rio de Janeiro, a professora baiana tentou “sensibilizar a sociedade para a necessidade de se criar um serviço sistemático, abrangente e laico de proteção e assistência aos indígenas em plano nacional” (MARQUES, 2004, p.161), para tal procurou o Instituto Histórico Geográfico Brasileiro (IHGB) propondo a criação de uma associação civil de amparo ao indígenas, entretanto, no dia 26 de setembro de 1902, dia em que seria discutida a demanda levada por ela junto aos sócios do Instituto, Leolinda foi proibida de participar da reunião sob o argumento de que era mulher, “uma marcante demonstração de que os limites para a participação feminina em assuntos de domínio público estavam colocados rigidamente” (MARQUES, 2004, p.161).

Leolinda Daltro não se intimidou e, com o estilo combativo que lhe era próprio, continuou se fazendo presente e participando ativamente de iniciativas em prol da população indígena, seja levando-os a Congressos, como o Congresso Pan-Americano, em 1906, ou participando do Primeiro Congresso Brasileiro de Geografia, em 1910, e ainda encabeçando a criação da Associação de Proteção e Auxílio aos Silvícolas do Brasil, estimulando, assim, o próprio Governo Federal a olhar para a temática com a criação de um serviço de proteção à população nativa (MARQUES, 2004).

Em 1910, Leolinda Daltro liderou a criação do primeiro partido político feminino do Brasil, o Partido Republicano Feminino, com o intuito de fortalecer a luta pela cidadania e emancipação feminina. Criar um partido político em um período em que nem mesmo direitos políticos possuíam as mulheres foi uma atitude amplamente criticada por parte da imprensa da época (LEITE, 2016). Sobre a forma como eram vistas as atitudes de Leolinda e as demais participantes do Partido Republicano Feminino, Teresa Cristina Marques escreve:

Sobre a forma de mobilização adotada por Leolinda e suas colaboradoras pairava o espectro das radicais sufragettes inglesas, que puseram seus corpos a serviço da causa do sufrágio feminino, invadindo as ruas da Inglaterra. Se o radicalismo político masculino causava apreensão e repulsa e justificava políticas repressivas, o suposto radicalismo político feminino era uma terrível ameaça que confrontava o poder marital no interior dos lares. (MARQUES, 2012, p.163)

Após 26 anos dos debates para inserção do direito de sufrágio feminino na Constituição de 1891, o deputado Maurício de Lacerda, em 12 de junho de 1917, propõe uma emenda à Lei Eleitoral Nº 3.139 de 2 de agosto de 1916, ensejando ampliar o direito ao voto às brasileiras. Conforme noticiado por jornais da época, como os periódicos *A Noite* e *A Época*, o deputado fluminense mantinha contato com o Partido Republicano Feminino (PRF), liderado

por Leolinda Daltro, e essa extensão do direito ao voto às mulheres fazia parte de uma das propostas do PRF, a qual constava numa representação do partido enviada ao *Diário do Congresso* por intermédio do próprio Maurício de Lacerda meses antes da sua proposição de emenda. Após passar pela comissão de constituição e justiça a emenda foi declarada inconstitucional, tanto vislumbrando os aspectos referentes à Constituição de 1891, quanto ao papel da mulher na sociedade visto pela comissão como ainda atrelada aos cuidados com a família e o lar. Com a negativa do Congresso, as participantes do PRF foram convocadas a participarem de uma manifestação pública pelas ruas do Rio de Janeiro. (KARAWAJCZYK, 2013)

Em mais uma investida pública, Leolinda Daltro tentou alistar-se como eleitora e candidatar-se ao cargo de intendente municipal no Rio de Janeiro, em 1919, sem ter obtido êxito em mais um intento. A professora Leolinda continuava muito criticada pela sociedade da época, devido ao seu modo de ação política o qual “invadia espaços exclusivamente masculinos, expunha-se pessoalmente às críticas, sempre buscando chamar a atenção para as desigualdades e injustiças” (MARQUES, 2004, p.161), contudo a sua forma de exposição foi fundamental para ampliar a voz das mulheres e abrir espaços para a conquista do direito ao voto. (MARQUES, 2004)

Com uma proposta de ação política diferenciada da desenvolvida Leolinda Daltro, Bertha Lutz também figurou com grande importância nos movimentos pelo sufrágio feminino (LEITE, 2016). Bertha Maria Júlia Lutz nasceu em São Paulo, em 1894, filha de Adolpho Lutz, cientista renomado, proveniente de uma família suíça, e da enfermeira inglesa Amy Fowler. O fato de Bertha ser mulher não impediu que seu pai investisse em sua educação, algo incomum para a época. Concluiu os seus estudos em Paris e mais tarde ingressou na *Faculté des Sciences* da Universidade de Paris – Sorbonne, onde estudou temas relacionados à Biologia, área de trabalho semelhante a de seu pai (KARAWAJCZYK, 2013).

Foi durante sua estada na Europa que Bertha Lutz entrou em contato com o movimento pelo sufrágio feminino na França e na Inglaterra (BESTER, 1996). Embora não tenha se envolvido diretamente no movimento, impedida pela mãe, como afirma KARAWAJCZYK (2013, p.162), “apesar de não deixar a filha participar das manifestações na Inglaterra quando da sua estada naquele país, não o condenava, dando mesmo razão às mulheres que reivindicavam os seus direitos”, essa proximidade com a campanha das feministas inglesas e o interesse de Bertha possibilitaram-na, com o retorno ao Brasil, após a conclusão dos seus estudos na Sorbonne, em 1918, dedicar-se “à luta pela valorização do papel feminino perante a

sociedade, sendo convidada a expor as suas ideias na imprensa” (KARAWEJCZYK, 2013, p.162).

Recém-chegada ao Brasil, Bertha Lutz vai trabalhar como assistente de Adolpho Lutz, seu pai, no Instituto Oswaldo Cruz e passa a escrever suas ideias acerca da emancipação feminina para diversos jornais. A bióloga encontra abertura para a exposição de suas ponderações, ao contrário de Leolinda Daltro que, nesse mesmo período, enfrenta uma campanha de descredibilização na imprensa. Para KARAWEJCZYK (2013, p.162), “o que pode ter ajudado na rápida inserção de Bertha foi que o círculo social da família Lutz era muito extenso, o que teria proporcionado o seu livre acesso a um meio social que lhe seria negado, caso fosse de outra classe.” Enquanto a figura da professora baiana é ligada a um feminismo radical, Bertha Lutz propaga o que é visto como um “bom” feminismo.

Bertha Lutz, em suas matérias, nas palavras de Mônica Karawejczyk:

[...]além de procurar desvincular a sua proposta de ação da perpetrada pelo movimento das sufragettes, também dá ênfase ao papel da mulher que, através do seu trabalho de pioneira se destacaria pelo seu empenho, mostrando à sociedade que o triunfo do feminismo não viria através de uma revolução, mas sim de uma aceitação e acomodação do próprio sistema a um reconhecimento do novo papel da mulher. Motivo pelo qual ela também enfatiza o papel da mulher no meio familiar, pontuando que esse deveria permanecer intacto na sua missão de esposa e mãe de família, uma das marcas do bom feminismo, menos contestador e que estava à procura de reformar alguns pontos na maneira com que a mulher era tratada pela sociedade, e não de revolucionar o papel da mulher no seio familiar. (KARAWEJCZYK, 2013, p.166/167)

Em 1919, Bertha Lutz e outras mulheres pertencentes às elites brasileiras da época criam a Liga para Emancipação Intelectual da Mulher (LEIM) a qual, em 1922, transformar-se em Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), responsável pelo primeiro Congresso Feminino Internacional no Brasil. A FBPF possuía filiais em alguns estados brasileiros e uma organização com hierarquia bem definida e institucionalização como pessoa jurídica, o que muito se assemelha à estrutura de partidos políticos brasileiros atuais (MARQUES, 2004).

A busca por um tom menos revolucionário e, obviamente, o fato de Bertha Lutz e as demais participantes da FBPF fazerem parte de “um círculo social privilegiado” em que “conseguiram expor diretamente a sua causa para os homens de poder” (KARAWEJCZYK, 2013, p.175) fizeram com que a Federação, a partir de 1922, se consolidasse como o principal grupo em prol do sufrágio feminino no Brasil. De acordo com Mônica Karawejczyk (2013), Bertha Lutz passa a trabalhar em diferentes frentes para consolidar o movimento sufragista no Brasil.

Primeiramente, vincula a FBPF aos movimentos internacionais pelos direitos femininos, participando de inúmeros eventos fora do Brasil, como a Conferência Pan-Americana de Mulheres, realizada em Baltimore, nos Estados Unidos, em 1922, em que foi delegada oficial do Brasil, evento em que entrou em contato com a líder sufragista Carrie Chapman Catt, que viria ao Brasil no mesmo ano para participar do I Congresso Internacional Feminino, no Rio de Janeiro. Em 1923, Lutz participou em Roma do Congresso da Aliança Internacional pelo Sufrágio Feminino (IWSA), “foi também delegada no Congresso Interamericano de 1925, realizado em Washington, ocasião em que foi escolhida como a primeira presidente da União Interamericana de Mulheres.” (BESTER, 1996, p. 82) Após três anos da sua primeira participação, já assumia o cargo de vice-presidente da Associação Pan-Americana de Mulheres (BESTER, 1996).

Como segunda frente, mesmo que a FBPF tenha sempre desvinculado-se de qualquer relação com o PRF, Bertha, utilizando-se de uma estratégia de Leolinda Daltro, faz-se presente sempre que há algum direcionamento do Congresso acerca da extensão do voto às mulheres, seja se fazendo presente nas discussões, escrevendo a parlamentares ou por meio dos periódicos, estava sempre a par e contribuindo para os debates (KARAWEJCZYK, 2013).

O terceiro fator diz respeito ao fato de Bertha Lutz e seu “bom feminismo” serem mais bem aceitos, tanto devido ao amadurecimento social da questão, quanto por ser um movimento elitista que não pretendia modificar o papel da mulher na sociedade (BESTER, 1996).

Novas proposições de emenda favoráveis ao sufrágio feminino foram objeto de análise pelo Congresso em 1921. O primeiro deles foi projeto apresentado pelo senador Justo Chermont, o qual em primeira votação no senado não foi considerado inconstitucional, e o segundo proposto pelos deputados do Rio de Janeiro Francisco Joaquim Bethencourt da Silva Filho e Antônio Máximo Nogueira Penido e pelo deputado pelo Rio Grande do Sul – Octavio Francisco da Rocha, o qual foi dado parecer favorável pelo deputado Juvenal Lamartine, o relator da Comissão de Constituição e Justiça, para discussão na câmara, entretanto o prosseguimento das discussões desses tiveram um hiato por alguns anos devido ao novo cenário brasileiro, (KARAWEJCZYK, 2013), conforme escreve Mônica Karawejczik:

No início da década de 1920, a mentalidade no Brasil já era outra em relação à questão do sufrágio feminino. Contudo, a eleição de Artur Bernardes para a presidência do Brasil, em primeiro de março de 1922, foi assimilada como um retrocesso pelos que lutavam em prol do sufrágio feminino. (KARAWEJCZYK, 2013, p.231)

A década de 1920, no Brasil, foi um período de intensa transformação: a Semana de Artes Moderna em 1922, trazendo um novo olhar para as Artes; o descontentamento

crescente com a “política dos governadores”, as revoltas tenentistas, a Revolução Paulista de 1924 e a Revolução de 30, por esse motivo a discussão acerca dos projetos propostos em 1921 voltaram a ocorrer nos anos seguintes, todavia sem obter êxito (KARAWEJCZYK, 2013).

Apenas, a partir de 1927, o movimento começa a colher os primeiros frutos. Por meio da Lei Estadual nº 660, de 25 de outubro de 1927, o Rio Grande do Norte, tornou-se o primeiro estado brasileiro a não fazer distinção de sexo para o direito ao voto, dessa forma, a professora Celina Guimarães Viana solicitou judicialmente sua inscrição na lista de eleitores do Estado e, tendo sua solicitação deferida, tornou-se primeira eleitora do Brasil e da América Latina. Foi na cidade de Lajes, no mesmo estado, que Luíza Alzira Soriano Teixeira participou das eleições de 1928, venceu com mais de 60% dos votos e tornou-se a primeira prefeita eleita no Brasil e na América Latina. (BRASIL, TSE-MULHERES).

Essa primeira conquista fortaleceu a FBPF que passou a pressionar mais ainda seus aliados no Congresso Nacional a voltarem os projetos até então parados na casa, além de fortalecer os movimentos locais para que mais mulheres participassem da federação. Entretanto, apenas com a Revolução de 30 e após Getúlio Vargas assumir o governo provisório, uma subcomissão legislativa para estudar e propor a reforma da lei e do processo eleitoral foi instaurada por meio do decreto nº 19.459, de 6 de dezembro de 1930, em que uma das reformas propostas era estender o direito de voto às mulheres (KARAWEJCZYK, 2013).

Assim o Decreto Nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o primeiro Código Eleitoral do Brasil, normatizou a conquista de mais de quarenta anos de luta feminina pelo direito ao voto, em seu art 2º, no qual escreve: “é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma desse código.” (BRASIL, 1932). É válido destacar que o voto feminino era facultativo pela própria lei, em seu art. 121, qual seja: “os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral” (BRASIL, 1932).

Com a promulgação da Constituição de 1934, segunda constituição republicana, o direito ao voto feminino é consagrado pelo art. 108, com a seguinte redação: “são eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei” (BRASIL, 1934). No entanto, o voto ainda é facultativo às mulheres, sendo obrigatório apenas àquelas que “exerçam função pública remunerada”, conforme o art. 109 da Carta Constitucional de 1934. (BRASIL, 1934).

2.3 A conquista do direito de sufrágio e as primeiras décadas de participação política das mulheres no Brasil

A conquista do sufrágio feminino não garantiu a instantânea participação feminina na política formal. Faz-se necessário lembrar que o acesso à educação ainda era bastante restrito e elitista, e o voto só era obrigatório para as mulheres que exerciam funções públicas remuneradas, de acordo com a Carta Constitucional de 1934. O fato de o movimento sufragista, sobretudo o da década anterior à conquista dos direitos políticos, ter ganhado destaque e até incentivo, pois se propunha a obter o direito ao voto sem modificar o papel da mulher na sociedade, que permanecia atrelado aos cuidados com o lar e com a família, também contribuiu para uma participação bem ínfima logo após a conquista.

Segundo Gisela Maria Bester,

apesar de serem emancipações necessárias e complementares para a mulher exercer a plena cidadania, conquistou-se a política e a civil ficou relegada a um segundo plano, tendo o Código Civil de 1917 petrificado a situação da mulher como relativamente incapaz e dependente do marido ou do pai (ou seja, dos poderes marital e paternal) até 1962. (BESTER, 1996, p.113).

Apenas uma pequena parcela de mulheres possuía direitos políticos, as que sabiam ler e escrever, além de ainda ser-lhe um direito facultado. Na primeira eleição em que puderam votar e serem votadas, para o cargo de deputadas da Assembleia Nacional Constituinte, ocorridas em 3 de maio de 1933, apenas 19 mulheres se candidataram, menos de 2% do total de candidatos inscritos. (BRASIL, TSE-MULHERES)

Leolinda Daltro, pioneira do movimento sufragista, fez sua última tentativa de participação formal na política brasileira, alistou-se e candidatou-se, contudo, não se elegeu, vindo a falecer, dois anos depois, vítima de um acidente de carro, em 1935. Apenas uma dentre as candidatas foi eleita neste primeiro pleito, a médica Carlota Pereira de Queiroz, candidata pelo Estado de São Paulo, tornou-se a primeira deputada federal do Brasil. Em Santa Catarina, Antonieta de Barros foi a primeira mulher negra eleita deputada estadual no Brasil. (BRASIL, TSE-MULHERES). Bertha Lutz, principal nome do movimento sufragista brasileiro, “tornou-se a primeira suplente do Partido Autonomista, tendo atuado como parlamentar até a instalação do Estado Novo”. (BRASIL, TSE-MULHERES).

A História do Brasil, no século XX, alternou-se entre momentos democráticos e ditatoriais, desse modo, apenas três anos após a conquista do sufrágio feminino, o direito recém conquistado é suprimido pela instalação da Ditadura do Estado Novo, em 1937 (LIMA, 2021). Conforme destaca Gisela Bester, “Getúlio Vargas dissolveu o Congresso, promulgou uma nova

Constituição e suspendeu as eleições em todos os níveis. O Estado Novo, que durou de 1937 a 1945, impediu de votar todos os brasileiros e assim, o voto feminino, recentemente conquistado, sofreu reveses” (BESTER, 1996, p.123).

Com um novo período democrático e a Constituição de 1946, o voto feminino passa a ser obrigatório, direito garantido “a todos os homens e mulheres, com mais de 18 anos, independente de critérios de raça, classe e privilégios de nascença, exceto para os(as) analfabetos(as)” (ALMEIDA, 2018, p. 47). Todavia, em 1964, “instaurou-se novamente o regime militar, representando, mais uma vez, um retrocesso na conquista de direitos e liberdades, sobretudo das mulheres que foram, mais uma vez, invisibilizadas” (LIMA, 2021, p.38).

Segundo Gisela Bester (1996, p.124), “no período de 1946 a 1979 foram poucas as mulheres que exerceram mandatos eletivos nos três níveis do parlamento”. Com participação ínfima em cargos eletivos, ainda mais escassos no âmbito do legislativo, nem mesmo legislação a fim de estimular e favorecer a ocupação feminina desses espaços podia ser feita.

Mesmo com a consecução dos direitos políticos, pouco modificou-se o cenário de baixa representação feminina. São inúmeros os fatores que corroboram para esse panorama. Tendo em vista o fato de as mulheres terem vivido restritas aos espaços privados, por grande parte da História, enquanto as atividades de cunho político ocorriam na esfera pública (ALMEIDA, 2018); além da instabilidade da história democrática brasileira, alternando-se entre períodos ditatoriais, desfavorecendo a participação formal da mulher na política, por meio do voto, o qual ora estava disposto, ora lhe era retirado (BESTER, 1996).

As tentativas de alçar novos horizontes no plano de inserção das mulheres na política formal, no Brasil, dar-se-á sobremaneira com a redemocratização e a Constituição de 1988, a constituição cidadã, perspectiva abordada no capítulo seguinte deste trabalho.

2.4 A participação política informal da mulher (1937 - 1985) e o feminismo político

Da discussão proposta no tópico anterior depreende-se que a conquista do direito ao voto pelas mulheres, em 1932, não garantiu a participação efetiva destas na política formal. No Primeiro Código Eleitoral, às mulheres alfabetizadas era apenas facultado o voto; na Constituição de 1934, votar era obrigatório apenas às mulheres alfabetizadas que exercessem cargos públicos, sendo facultado às demais. Com a Constituição de 1946, o voto passa a ser obrigatório, “entretanto, ainda em condição de desigualdade, porque não albergava a

elegibilidade das mulheres” (CHEHAB, 2020, p.121). Apenas, em 1965, o voto torna-se obrigatório a todas, mesmo assim, em meio a um regime ditatorial.

No curto período democrático, compreendido entre o Estado Novo (1937 - 1945) e a Ditadura Cívico-Militar (1964 - 1985), as mulheres estiveram distantes da participação político-partidária pretendida, contudo, participaram ativamente por meio do movimento de mulheres, no âmbito da participação política informal. A criação da Federação de Mulheres do Brasil, por exemplo, possibilitou a ampliação dos direitos civis e o fomento à consciência política. (BESTER, 1996). Esses grupos também “estiveram na linha de frente dos combates à ditadura civil-militar, e, posteriormente, fizeram-se protagonistas nas lutas pela redemocratização brasileira, em causa própria, ou em apoio aos seus familiares e companheiro/as” (CHEHAB, 2020, p.123).

Na década de 1970, com a efervescência das ideias feministas, as movimentações femininas voltaram a acontecer no Brasil. Em 1972, no Rio de Janeiro, ocorreu o I Encontro Nacional de Mulheres, “em um período de governo fortemente agressivo” (BESTER, 1996, p.140). O Ano Internacional da Mulher, comemorado em 1975, possibilitou o aumento de grupos, de associações e de outras formas organizativas ligadas aos movimentos feministas, incluindo o Movimento Feminino pela Anistia. (BESTER, 1996).

Estimulados pelo Decênio das Nações Unidas para a Mulher (1975-1985), as movimentações femininas na política informal, proporcionaram a criação dos Conselhos dos Direitos da Mulher, em âmbito estadual, a partir de 1983, e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985, e das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher Vítima de Violência. (BESTER, 1996).

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) desempenhou importante papel para fortalecer a participação feminina na constituinte de 1987-1988, como órgão ligado ao Ministério da Justiça, pleitearam apoio por todo o país e por meio da *Carta das Mulheres aos Constituintes*, “um documento histórico e de relevância jurídica, através do qual as mulheres, pela primeira vez na História do Brasil, apresentaram uma plataforma política e social ampla e puderam participar ativamente da própria produção do direito” (ALMEIDA, 2018, p.49), legitimaram suas demandas para a nova carta constitucional. (BRASIL - TSE MULHERES)

Nesse contexto, escreveu CHEHAB (2020, p.123):

Com a redemocratização e a instalação da Assembleia Nacional Constituinte (1987-88), as mulheres, embora tendo ali um número limitado de constituintes, apenas 26 conquistaram um espaço significativo nas grandes discussões políticas nacionais. Num movimento histórico, as representantes femininas da Assembleia conseguiram se aliar a diversos segmentos políticos e movimentos da sociedade civil, assim como

a entidades de classe e organismos internacionais para dar visibilidade, firmar posições e garantir a inclusão de diversas demandas da agenda feminista no texto da Constituição da República Federativa de 1988. (CHEHAB, 2020, p.123)

A Constituição de 1988, promulgada em 5 de outubro, inaugura um novo momento da História do Brasil: um processo de redemocratização, após mais de 20 anos de Regime Militar. A Carta Constitucional formaliza em seu preâmbulo, a instituição de “um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988).

O trabalho das 26 deputadas federais que participaram ativamente da Constituinte, aliado aos movimentos de mulheres, sobretudo ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), oportunizou a inclusão de vários institutos fundamentais para a igualdade de gênero na Nova Carta Constitucional, dentre os quais pode-se citar:

art. 5º, inciso I, que dispõe sobre a igualdade, em direitos e obrigações, de homens e mulheres; art. 7º, inciso XX, diz respeito à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; art. 14, estabelece que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos; art. 226, § 5º, que trata da igualdade de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal; art. 226, § 7º, concernente ao planejamento familiar como livre decisão do casal; art. 226, § 8º, referente à assistência que o Estado deve prestar à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (CHEHAB, 2020, p.124)

Sabe-se que não houve uma grande participação feminina do ponto de vista quantitativo no cenário da redemocratização brasileira, todavia foi relevante no aspecto qualitativo, “na medida em que logrou êxito em avançar na discussão jurídica e política voltada à proteção e à concretização da igualdade jurídica da mulher.” (ALMEIDA, 2018, p.51). Percebe-se a preocupação do constituinte em garantir a igualdade sob o aspecto material (ALVES, 2021).

3 SUB-REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA

A conquista dos direitos políticos não foi suficiente para a inserção das mulheres na política formal, dessa forma, vive-se um cenário de sub-representação e desigualdade de representação política. Neste capítulo, serão apresentadas discussões acerca da legislação pertinente a fim de possibilitar igualdade de gênero, como a Constituição de 1988, a Constituição Cidadã e os mecanismos políticos e jurídicos nacionais e internacionais produzidos visando dirimir essa grave problemática. Assim como analisar-se-ão as causas da sub-representatividade sob a perspectiva da teoria política feminista e das noções de gênero, e o panorama de dados provenientes das eleições de 2022, confirmando essa realidade.

3.1 A Constituição de 1988 e a Igualdade de Gênero

Diante da importância do princípio da igualdade para o embasamento desse trabalho, cabe, antes mesmo de analisar mais profundamente esse substrato, entender do que se trata um princípio para a ciência do Direito e como esse é tratado no ordenamento jurídico.

Sobre isso, Celso Antônio Bandeira de Mello entende que o princípio é a “disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo” (MELLO, 2007, p. 922). Dessa forma, pode-se compreender princípio como fonte do direito, com caráter fundamental, e que se apresenta, comumente, mais difuso e indeterminado que a regra. Nesse cenário, (Ávila, 2015) reitera que princípios e regras não são iguais uma vez que desempenham funções diferentes, mas complementares.

É possível compreender, então, que os princípios podem ser considerados os alicerces do ordenamento jurídico, pois, além de sua função primordial de orientar a interpretação e a compreensão de um sistema legal, também apresentam um viés normativo, pois possuem aplicabilidade imediata na interpretação e na solução de determinadas demandas submetidas ao Poder Judiciário.

Quando há uma delimitação para princípios constitucionais, é importante observar que houve um avanço em seu papel. Isso acontece porque, inicialmente, esses possuíam apenas o objetivo de preencher lacunas hermenêuticas. No entanto, houve um progresso, pois, esses princípios, agora, são parâmetros para aferir constitucionalidade no sistema jurídico brasileiro e são basilares para a aplicação do direito positivo.

No que se refere ao princípio constitucional da igualdade, é possível afirmar que esse foi contemplado na maioria das constituições democráticas pelo mundo. No entanto, poucos Estados comprometeram-se, efetivamente, com a garantia desse direito. Sobre isso, ROCHA (1996) afirma que:

(...) em quase nenhum Estado Democrático, até esta última década do século XX, cuidou-se de promover a igualação e vencerem-se os preconceitos por comportamentos estatais e particulares obrigatórios pelos quais se superassem todas as formas de desigualação injusta. Os negros, os pobres, os marginalizados pela raça, pelo sexo, por opção religiosa, por condições econômicas inferiores, por deficiências físicas ou psíquicas, por idade, etc. continuam em estado de desalento jurídico em grande parte do mundo (ROCHA, 1996, p. 284).

Para a justa compreensão e aplicação desse princípio, é importante identificar a concepção e as diferenças entre igualdade formal e igualdade material. A primeira é decorrente da necessidade de combater o Estado Absolutista, visando que o Estado atuasse sem favores a nenhuma camada social, ou seja, as ações do governo deveriam estar sustentadas na esfera normativa e formal.

Quanto à igualdade material, é possível afirmar que decorre do caráter abstrato e genérico de algumas leis, que não regulam de modo diferenciado algumas situações diversas, o que, conseqüentemente, impediria a justiça efetiva. Desse modo, é possível entender a igualdade material como aquela que observa os fatos concretos, sobretudo, considerando as diferenças dos indivíduos entre si.

Sob a perspectiva da igualdade formal, Taborda (1997, p.122) entende que a lei valeria para todos igualmente, sendo aplicada de maneira uniforme. Porém, como já falado anteriormente, isso não é sinônimo de justiça de fato. A autora defende que cabe ao legislador a edição das normas com perspectiva adequada à situação da pessoa. (TABORDA, 1997, p.127).

A Carta Magna de 1988 trouxe avanços, pois reconheceu a existência da diferença, secular, no tratamento dispensado a determinados grupos sociais. Com esse reconhecimento, o documento apresentou possibilidade de tratamento diferenciado para minorias, algo que não aconteceria se levada em consideração apenas a igualdade formal prevista em lei.

Com a redemocratização e a Constituição de 1988, a República Federativa do Brasil, de acordo com o preâmbulo constitucional, é um Estado Democrático de Direito, “possuindo um texto compromissado com os direitos fundamentais, com a democracia, com as relações sociais, econômicas, com a construção de uma sociedade mais inclusiva embasada na dignidade da pessoa humana” (VANZELA, 2021, p.57).

Conforme Robert Dahl, as principais premissas democráticas são a competição e a participação políticas, quanto mais um país estiver envolvido num constante “processo de progressiva ampliação” desses dois eixos, mais democrático este será (DAHL,2005, p.11). Dahl compreende como característica basilar à democracia “a contínua responsividade do governo às preferências dos seus cidadãos, considerados como politicamente iguais” (DAHL,2005, p.11).

A Constituição cidadã, na contramão das anteriores, atualizou a questão da igualdade entre homens e mulheres, pois, anteriormente, à mulher era dispensado um tratamento diferenciado, no sentido de inferiorizá-la. As garantias constitucionais recentes apontam que o constituinte observou as diferenças que existem entre os gêneros, muito além das aparentes, levando a discussão para a ótica das perspectivas sociais, históricas e econômicas

A igualdade de gênero, inclusive de participação política, é assegurada pela Carta Constitucional, em seu art. 5º, inciso I, que dispõe sobre a igualdade, em direitos e obrigações, de homens e mulheres e no art. 14. por meio do sufrágio universal e o voto direto e secreto, com valor igual para todos. (BRASIL, 1988).

A positivação desses direitos só foi possível devido à proteção da participação política da mulher por meio da Declaração de Direitos Humanos de 1948, da Convenção de Direitos Políticos e Cívicos da Mulher de 1953, da Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, documentos que foram ratificados pelo Brasil. “São esses documentos que formam o arcabouço normativo internacional e constitucional de onde se extraem as principais normas que protegem o bem jurídico em discussão” (ALMEIDA, 2018, p.66).

Além da sua constatação na abertura do capítulo de direitos individuais, o princípio da igualdade é reafirmado na Constituição por meio de outros dispositivos, como o art.7º, XXX, que assegura a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (BRASIL, 1988). O referido artigo é exemplo de previsão de igualdade material, uma vez que proíbe diferença de salários baseada em determinados critérios, como sexo.

A partir do que foi demonstrado, não há que se discutir sobre a existência ou não do direito relativo à igualdade de gênero, pois, além de estar expresso na Constituição de 1988, art. 5º, está sedimentado também em outros normativos justamente para garantir que haja o seu cumprimento. Fica claro, portanto, que o gênero não pode ser utilizado como critério de discriminação, mas pode, sim, ser utilizado com a finalidade de minimizar as diferenças estruturais de ordem social, política, econômica e cultural. Dessa forma, o que podem e devem

ainda ser discutidas são as vias para garantir esse direito fundamental, ou seja, quais os percursos processuais cabíveis para assegurar o cumprimento do direito à igualdade de gênero.

3.2 Mecanismos políticos e jurídicos nacionais e internacionais utilizados para possibilitar maior representação feminina na política

A inserção das mulheres na política é a temática de muitos debates internacionais, sendo uma das pautas principais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), abordando a urgência da igualdade de gênero na Agenda de 2030 das Nações Unidas. A partir dos ODS, a ONU Mulheres lançou a agenda “Cidade 50-50” e a iniciativa “Por um planeta 50-50 em 2030” que teria como objetivo principal possibilitar um padrão político em que a igualdade e a paridade fizessem parte da essência de um Governo que pratica a democracia paritária com ações justas e inclusivas. Como consequência, diferentes países conseguiram colocar em prática políticas públicas que possibilitassem a atuação das mulheres como candidatas políticas, aumentando o percentual de vagas do sexo feminino dentro dos partidos políticos (PORCARO, 2019).

Um dos principais documentos que fomentou o início da participação de mulheres na política brasileira foi discutido durante a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, realizada nos Estados Unidos, em 1953¹. No entanto, foi ratificado somente no ano de 1955, no Brasil, através do Decreto Legislativo nº 123 que obteve promulgação em 12 de setembro de 1963, pelo Decreto nº 52.476/57². Desse modo, fica claro que o empenho do país em participar de eventos internacionais, contribuiu para a busca igualitária do direito ao voto (LIMA, 2021).

O segundo documento que mostra as participações do Brasil em eventos internacionais é a a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher estabelecida em 1981³. A elaboração dessa documentação é comparada a uma declaração dos direitos universais das mulheres, sendo caracterizada como um tratado internacional que primeiro retratou de forma geral quais são os direitos do sexo feminino em prol de extinguir as práticas de desigualdade envolvendo os sexos/gêneros. Nessa perspectiva, as discussões

¹ Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-os-direitos-politicos-damulher.html>

² Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-os-direitos-politicos-damulher.html>

³ Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf

propostas mundialmente nos eventos envolvendo diversos países proporcionaram a promulgação de diferentes leis no Brasil (SALES & VERAS, 2020; LIMA, 2021).

A partir das reflexões e dos debates realizados durante a 4ª Conferência Internacional sobre a Mulher em 1995, foi criada a Lei nº 9100, de 29 de setembro de 1995 que possibilitou a discussão acerca das cotas de gênero no território brasileiro, determinando regras para as eleições do ano seguinte (PORCARO, 2019). Foi sugerida e promulgada sem muitas contestações com o objetivo de determinar no mínimo 20% das oportunidades para as mulheres dentro dos partidos políticos.

Outro marco importante foi a promulgação da Lei nº 9.504-97 (Lei Geral das Eleições), que estabeleceu as cotas de candidatura por sexo/gênero e recomendou que pelo menos 30% das vagas destinadas aos cargos legislativos fossem destinadas às mulheres (PORCARO, 2019). Ademais, foi definido pela mesma lei que as mulheres poderiam concorrer em até 70% das vagas assim como o sexo oposto. O texto foi modificado com a substituição da palavra “mulheres” pela palavra “sexo”, visto que se alegou que o sexo feminino estava sendo privilegiado devido ao direcionamento de vagas, diante disso, estaria ocorrendo uma possível inconstitucionalidade (ALMEIDA, 2018, p. 101).

Com a criação da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) houve a destinação de no mínimo 5% do Fundo Partidário para promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a promoção da propaganda institucional atribuída a incentivar a participação feminina na política⁴. A lei mencionada anteriormente recebeu modificações com a aprovação da Lei nº 13.165/15 (Reforma Política de 2015) que estabeleceu a reserva de 5% a 15% do Fundo Partidário para Candidatas nas 03 eleições subsequentes (2016, 2018 e 2020). É preciso salientar que a sua elaboração foi um produto final da reforma que previa que os partidos obrigatoriamente empenhassem recursos nas campanhas de mulheres.

No entanto, em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou contra a ADI e definiu o pequeno regulamento da reforma eleitoral como inconstitucional. Assim, foi estabelecido que os recursos de financiamento proporcionado pelo Fundo Partidário durante as campanhas eleitorais deveriam ser os mesmos entre candidatas mulheres e candidatos homens, ou seja, o menor nível de 30% teria que ser respeitado, como é encontrado no Art. 10 da Lei nº 9.034/1997 (LIMA, 2021).

⁴Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/09/15/principais-pontos-da-reforma-eleitoral-aprovadapelo-senado>>

Infelizmente, mesmo com a aprovação de diversas leis que buscam ampliar o acesso das mulheres à política brasileira, elas ainda continuam sendo sub-representadas nesse espaço (PORCARO, 2019). De acordo com Sales e Veras (2020), apesar da maioria dos eleitores brasileiros serem mulheres, elas continuam a ocupar apenas 15% do Congresso desde a finalização das eleições do ano de 2018, o que confirma mais uma vez a grande disparidade entre homens e mulheres que participam ativamente da política no Brasil.

3.3 A Sub-representatividade feminina na política e a explicação da Teoria Política Feminista

Para uma adequada compreensão da permanência da sub-representatividade feminina na política e da violência política de gênero que atinge àquelas que se propõe a fazer parte da política formal faz necessário conhecer importantes linhas de pensamento que visam justificar a manutenção dessa realidade, a partir do estudo da teoria política feminista e das questões de gênero.

Segundo (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 283), “o feminismo se definiu pela construção de uma crítica que vincula a submissão da mulher na esfera doméstica a sua exclusão na esfera pública. ” Dessa forma, coube a primeira fase do feminismo centralizar-se em modificações para alterar essa realidade, por isso houve um foco no acesso à educação, no direito ao voto e na igualdade no casamento, sobretudo para que as mulheres casadas pudessem decidir sobre seus bens, ideias que fomentaram o movimento de mulheres pelo direito de sufrágio descritos no capítulo 2 deste trabalho.

No segundo momento de ascensão das ideias feministas, a partir da década de 1970, o movimento traça um novo foco político, a combinação da busca pela igualdade de gênero com o estudo das causas e do aparato necessário para fazer a dominação masculina perpetuar-se (MIGUEL; BIROLI, 2014).

De acordo com (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 245), “não é mais possível discutir a teoria política ignorando ou relegando às margens a teoria feminista, que, nesse sentido, é um pensamento que parte das questões de gênero, mas vai além delas, reorientando todos os nossos valores e critérios de análise”. Em um contexto em que o voto feminino já era uma realidade e havia uma aparente igualdade, coube ao feminismo lutar para que as formas de “subalternização” que permaneciam no contexto familiar, político, escolar e no mercado de trabalho fossem visibilizadas e superadas. (MIGUEL; BIROLI, 2014)

Utilizando-se das ideias de Simone de Beauvoir, introduzidas pela publicação de “O Segundo Sexo”, há a construção das “bases para a compreensão do termo gênero, enquanto construção política e social” (ALMEIDA, 2018, p.47), “o livro representou uma tentativa poderosa de entender a construção social do “feminino” como um conjunto de determinações e expectativas destinado a cercear a capacidade de agência autônoma das mulheres” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 386).

A vida em sociedade, na atualidade, pode ser estudada sob o enfoque do gênero, devido às distorções e às assimetrias ligadas aos papéis atribuídos a homens e a mulheres, incluindo no acesso ao poder político e nas instâncias decisórias (PORCARO, 2019). São inúmeros os fatores que contribuem para o horizonte atual de sub-representação feminina na política formal. Faz-se necessário apontar algumas possíveis causas dessa grave situação na perspectiva da teoria política feminista.

Mesmo após três décadas de igualdade material, garantida pela Constituição de 1988, e de várias políticas afirmativas para estimular e garantir a ocupação dos espaços de poder político pelas mulheres, as quais foram melhor detalhadas no Capítulo 3 deste trabalho, obstáculos à participação feminina de distintas formas continuam em voga (MIGUEL; BIROLI, 2014).

Conforme MIGUEL; BIROLI, (2011), pode-se apontar três tendências para explicar a permanência da desigualdade de participação política feminina, sendo que as três inclinações não são excludentes entre si, embora apontem caminhos diversos para a compreensão do fenômeno.

A primeira tendência está conectada à crítica ao liberalismo, enfatiza “o caráter patriarcal subjacente às instituições políticas liberais tal como na obra de Carole Pateman” (MIGUEL; BIROLI, 2011, p.655). A crítica feminista apresenta como um de seus focos o contraste entre a apresentação dos direitos liberais com sendo universais e igualitários e a manutenção concreta da submissão e da exclusão. A dicotomia público e privado, a qual ocorre na atualidade, autoriza “a convivência entre os direitos individuais na esfera pública e as relações desiguais que estruturam a esfera privada” (MIGUEL; BIROLI, 2011, p.657). Assim como, a divisão sexual do trabalho propõe a “designação de posições diferentes para homens e mulheres, estabelecendo continuidades entre as duas esferas” (MIGUEL; BIROLI, 2011, p.657).

De acordo com os autores, as ideais de Pateman são as que melhor representam essa via de análise e também as que mais sofrem críticas, para a autora as ideais liberais ao mesmo tempo que se propõe universais e igualitárias reforçam a manutenção das desigualdades entre a

esfera pública e a privada e a divisão sexual do trabalho. Dessa forma, entende-se que “a cidadania incompleta das mulheres não foi um desvio do ideal liberal, mas um de seus pilares” e que “a crítica liberal do liberalismo é insuficiente para promover a participação das mulheres porque não é capaz de superar as dualidades que estão na base de sua exclusão e, ainda menos, deslocar a compreensão de indivíduo que está na base da cidadania moderna.” (MIGUEL; BIROLI, 2011, p.661).

Para essa primeira linha de análise enquanto a ordem estruturante for a ordem liberal, dificilmente mudanças significativas ocorrerão na cena da sub-representação, pois há necessidade de modificações nas bases “dos ideais, das práticas e das instituições que estruturam tanto a esfera pública quanto a privada”. (MIGUEL; BIROLI, 2011, p.661)

A segunda via de análise, proposta pelos autores, “foca os padrões culturais e de socialização que constroem o político como espaço masculino e inibem o surgimento da "ambição política" entre as mulheres” (MIGUEL; BIROLI, 2011, p.656), nessa percepção analisar-se-á um conjunto de informações demonstrando como o impacto do sexo possibilita ou inviabiliza a construção das carreiras políticas. Para esse viés de estudo, as mulheres que já conquistaram o direito a votar e serem votadas e que possuem políticas afirmativas que possibilitam a entrada na política formal, encontram dificuldades ancoradas em condições pertinentes aos padrões culturais e de socialização pertinentes ao sexo.

Conforme Luis Felipe Miguel e Flávia Biroli,

A literatura sobre ambição política tende a focar o gerenciamento das carreiras por parte de detentores de cargos que anseiam por posições de maior poder e visibilidade, seguindo a hipótese da “ambição política progressiva” apresentada por Schlesinger e Rohde. As mulheres encontram constrangimentos específicos para gerenciar suas carreiras, vinculados, sobretudo, às suas obrigações domésticas, que muitas vezes impedem uma dedicação à política similar à dos homens e impõem ônus que eles não encontram. Por exemplo, uma mudança de local de moradia, que frequentemente é exigida para o progresso na carreira política, costuma ser mais custosa para mulheres do que para homens. (MIGUEL; BIROLI, 2011, p.664)

As mulheres estariam sempre divididas entre “a dinâmica progressiva da carreira e os imperativos familiares” (MIGUEL; BIROLI, 2011, p.664), a esse grupo é considerado o surgimento da ambição política, entretanto, este é sufocado pelas barreiras de acesso e pela necessidade de chegar mais próximo ao modelo masculino para ter sucesso na carreira. “O ponto importante na discussão é que, embora no nível do indivíduo o não surgimento da ambição política reflita apenas a variação das inclinações pessoais, quando afeta todo um grupo social se torna um índice poderoso da desigualdade política” (MIGUEL; BIROLI, 2011, p.665).

De acordo com (MIGUEL; BIROLI, 2011, p.666), a partir da literatura estadunidense sobre candidaturas femininas, “a principal barreira à igualdade entre os sexos nas

esferas de decisão política reside em mecanismos de socialização que fazem com que as mulheres não se sintam chamadas a ingressar nas disputas eleitorais.” Além da avaliação da própria qualificação, muito mais rigorosa no caso das mulheres. Sobre essas questões destaca-se:

Por um lado, como a política permanece sendo um espaço masculino, é mais provável que os homens tenham contato mais próximo com os ocupantes de cargos públicos. Com isso, eles tendem a ter uma visão menos idealizada das capacidades que os políticos eleitos detêm e, portanto, tornam-se menos exigentes ao avaliar suas próprias condições de ocupar posições similares. Por outro lado, as mulheres estão habituadas à exigência de superqualificação, imposta aos integrantes de grupos subalternos que ingressam em espaços privilegiados. Elas sabem, ainda que de forma intuitiva, que lhes é cobrada uma competência superior para que possam exercer tais funções. Intervém aqui, também, aquilo que Lawless e Fox chamam de *gendered psyche*: o fato de que os homens são ensinados a ser confiantes, assertivos e a promoverem a si próprios, ao passo que, para as mulheres, tais características muitas vezes são consideradas inadequadas. ((MIGUEL; BIROLI, 2011, p.666)

Enquanto a segunda perspectiva de análise observou a propensão individual ao surgimento da ambição política nas mulheres, a terceira vertente analisará “os constrangimentos estruturais à participação política das mulheres”, (MIGUEL; BIROLI, 2011, p.653).

Na terceira via de análise, os autores apresentam resumidamente três fatores como fundamentais para possibilitar a participação política em geral, são eles: capital financeiro, tempo livre e rede de contatos (MIGUEL; BIROLI, 2011, p. 667).

Em todos esses fatores, as mulheres encontram dificuldades. Quanto ao primeiro, na política brasileira há políticas afirmativas como a Lei nº 13.165/15, que “estabelece a reserva de 5% a 15% do Fundo Partidário para candidatas nas três eleições subsequentes a lei, em 2016, 2018 e 2020” (ALMEIDA, 2018, p.97), no entanto, esses valores são comumente desviados, como destaca (ALVES, 2021, p. 52),

Sobre esse aspecto, destaca-se a decisão do TSE, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que, em agosto de 2019, por unanimidade, confirmou a cassação do mandato de dois vereadores do município de Rosário do Sul (RS), um homem e uma mulher, em decorrência de mau uso de recursos do Fundo Partidário, que deveriam ter sido destinadas a candidaturas femininas, mas foram repassadas a candidatos. Essa foi a primeira vez que a Corte Superior determinou a cassação de diploma por esse tipo de prática fraudulenta. (ALVES, 2021, p. 52)

Muitas vezes, as mulheres que encontram redes de contato substanciais para entrarem na política formal são aquelas que as adquirem por meio das redes familiares, aquelas que encontram apoio herdados de pais, irmão e maridos. Há de se destacar serem um pequeno número as que possuem esse privilégio. Há também as que obtêm via participação do movimento de mulheres e da política informal, caminho de muita luta e envolvimento, em que há demora e bastante luta para alcançar resultados.

Corroborar para obstaculizar a participação das mulheres na política, sobremaneira, o tempo livre. Mesmo com a entrada feminina no mercado de trabalho, a distribuição de tarefas relativas aos cuidados domésticos e com os filhos continua majoritariamente e, muitas vezes exclusivamente, ao encargo das mulheres. De acordo com dados de pesquisa realizada pelo IBGE, em 2017, em todas as regiões do Brasil, a mulher dedica mais tempo a desempenhar atividades domésticas do que os homens, em média 10 horas a mais por semana, enquanto os homens destinam 10,8 horas semanais, as mulheres reservam 20,9 horas para as mesmas atividades (OLIVEIRA, 2018, online).

Esse estudo não analisou os cuidados com os filhos, que também é, prioritariamente, desempenhado pelas mulheres, “uma vez que, mesmo com todas as mudanças, o papel masculino ainda é o de “ajudar” em algo que compete às mulheres” (MIGUEL; BIROLI, 2011, p.671), levando as mulheres a jornadas duplas e até triplas de trabalho.

Para além do exercício de cuidado, a mulher também é a responsável por gerir a unidade doméstica e a atenção aos que necessitam de cuidado, “preocupações permanentes que tolem o foco quase exclusivo na carreira exigido em ambientes competitivos, como a própria política” (MIGUEL; BIROLI, 2011, p.671).

A discussão proposta neste tópico faz-se compreender que, mesmo dentro da perspectiva de gênero, são diversos os fatores que contribuem para a continuidade do horizonte de participação política feminina insuficiente e que esses fatores não são excludentes. É notório que o trabalho a ser feito para reduzir essas desigualdades perpassa desde a modificação das estruturas patriarcais e liberais de concentração de poder, a falsa igualdade; a possibilitar melhores condições estruturais para que o ímpeto da participação política não seja sufocado pelas dificuldades de adentrar os espaços políticos; a aplicação correta das medidas afirmativas que financiam as candidaturas femininas; a divisão igualitária das atividades de cuidado entre homens e mulheres, visto que ambos estão inseridos no mercado de trabalho e as mulheres estão de fato sobrecarregadas e adoecidas dado a exaustão de desempenhar inúmeras atividades.

Nas palavras de Luis Felipe Miguel e Flávia Biroli,

Em outras palavras, uma agenda feminista que não inclua a confrontação com os padrões de concentração de poder na política corre o risco de ter como limite a “mera inclusão” de mulheres. Um impacto efetivo sobre o caráter “masculino” da política depende do grau de confrontação com os mecanismos que reproduzem, no funcionamento do próprio campo, os obstáculos a uma maior pluralidade nas democracias existentes. (MIGUEL; BIROLI, 2011, p. 675)

3.4 A sub-representatividade feminina na política formal em perspectiva

Passados 34 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu materialmente a igualdade de gênero e que universalizou os direitos políticos no Brasil, com o advento das ações afirmativas, como a Lei nº 9.504/97 (Lei Geral das Eleições), que estabeleceu as cotas de candidatura por sexo/gênero, com a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e com a Lei nº 13.165/15 (Reforma Política de 2015), institutos “pensados e instituídos pelo legislador brasileiro no intuito de concretizar as normas internacionais e constitucionais que compõem o bloco normativo de proteção à participação política da mulher” (ALMEIDA, 2018, p. 96), o panorama de sub-representação feminina na política formal permanece alarmante.

Acerca da problemática da participação política feminina deficitária, ALMEIDA (2018) destaca:

A sub-representatividade da mulher nos espaços formais de poder não é um fenômeno cujas causas possam ser atribuídas apenas a fatores externos ao Direito, mas também se deve a uma proteção jurídica deficiente da participação política da mulher, o qual é um direito-meio a partir do qual o direito-fim, igualdade entre os sexos, poderá ser alcançada. (ALMEIDA, 2018, p.66)

O cenário atual de participação feminina na política pode ser comprovado pelas estatísticas das eleições, disponibilizadas pela Justiça Eleitoral por meio da plataforma TSE Mulheres, apresentadas no decorrer deste tópico.

Conforme as estatísticas do TSE Mulheres, avaliando as eleições brasileiras ocorridas em 2016, 2018 e 2020, as candidaturas femininas exitosas correspondem, respectivamente, a 13%, 16% e 16% do total de eleitos.⁵

No quadro das eleições de 2022, as mulheres representam 53% do eleitorado brasileiro, ou seja, mais da metade dos aptos a votar no Brasil, entretanto, os números decrescem quando se verifica o percentual de mulheres filiadas a partidos políticos, 43,80%; de candidatas inscritas para a disputa, 34%; e, mais ainda, de candidaturas femininas eleitas em 2022, que correspondem a apenas 18% do total.⁶

No pleito para o legislativo estadual, nenhum estado brasileiro elegeu mais que 30% de mulheres, sendo Amapá, Maranhão e São Paulo os estados com maior percentual de deputadas estaduais eleitas, 29%.⁷

⁵ Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas> Acesso em: 28 nov 2022.

⁶ Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao/home?session=202280316261719> Acesso em: 28 nov 2022.

⁷ ibidem

Para as casas do Congresso Nacional, apenas Acre, Amapá, Goiás e Santa Catarina elegeram mais que 30%, respectivamente 38%, 38%, 35% e 31%, de mulheres para a Câmara dos Deputados, e em quatro estados não houve sequer uma Deputada Federal eleita, quais sejam: Amazonas, Alagoas, Paraíba e Tocantins; quanto ao Senado, somente quatro estados, Pernambuco, Tocantins, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal, elegeram senadoras na disputa de 2022.⁸

No contexto do executivo estadual, dos 27 estados brasileiros, apenas dois elegeram governadoras, Rio Grande do Norte e Pernambuco, e seis vice-governadoras, Acre, Pará, Ceará, Pernambuco, Distrito Federal e Santa Catarina.⁹

A evidente sub-representação apresentada por esses recentes dados do TSE coloca o Brasil, no painel mundial, na 129ª posição do Ranking Geral de Mulheres nos Parlamentos Nacionais, posição dentre os 187 países que fazem parte do ranking, com apenas 17,8% de mulheres na Câmara dos Deputados, posição inferior à de todos os países da América Latina, com exceção do Paraguai, que ocupa a 130ª posição.¹⁰

⁸ ibidem

⁹ Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas> Acesso em: 28 nov 2022.

¹⁰ Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas> Acesso em: 28 nov 2022.

4 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

A sub-representatividade feminina na política brasileira é uma problema multifatorial, são fatores responsáveis pela situação desigual: a exclusão da mulher da vida pública por séculos na História Mundial, a manutenção de estruturas que privilegiam a emancipação do homem em função da subalternização da mulher, a ineficaz aplicação dos princípios constitucionais e de direitos humanos, bem como das normas que instituem ações afirmativas políticas e jurídicas para fortalecer a participação política das mulheres.

A violência política de gênero é um dos entraves à representação feminina na política com igualdade. No decurso deste capítulo compreender-se-á o contexto de surgimento do combate a esse problema de Direitos Humanos na América Latina, os conceitos fundamentais para lidar com o fenômeno, avaliar-se-á a Lei nº 14.192 de 04 de agosto 2021, lei brasileira de combate à violência política contra a mulher, e, analisar-se-á, brevemente, casos concretos de violência política de gênero. Por fim, serão apresentados os horizontes e perspectivas para que a violência política de gênero não seja um obstáculo ao alcance da democracia paritária.

4.1 A compreensão do fenômeno e as primeiras ações na América Latina

A participação feminina na política é permeada de batalhas. No Brasil, primeiramente, lutou-se pelo direito ao voto e pela cidadania. A conquista do direito de sufrágio, cujo acesso foi paulatino, não foi suficiente para a inserção formal da mulher na política. As ações afirmativas vieram compor o arsenal de medidas em busca da democracia paritária, no entanto, há “a facilitação da invisibilidade” (ROCHA; SANTOS, 2021, p.64) dessas ações mesmo com a política de incentivo, conforme exposto nos capítulos 2 e 3 deste trabalho.

A sub-representatividade feminina na política é um grave problema que impede o fortalecimento das democracias em todo mundo, pois distancia a representação política da diversidade que considera as realidades e identidades de todas as mulheres. A cultura sexista e patriarcal continua a reforçar os estereótipos de gênero e a discriminação que inviabilizam ou tornam profundamente tortuosos os processos para alçar participação política formal (ALBAINE, 2022).

Após o sufrágio universal, o movimento feminista, os movimentos internacionais pelos direitos da mulher, as Leis que formalizam a igualdade de participação política e as

políticas de incentivo, sobremaneira na América Latina, proporcionaram um aumento da participação feminina na política formal. Essa inserção, mesmo modesta, provocou um confronto entre os avanços legais e a prática na vida pública. Acerca desse contexto salienta Albaine (2021):

Assim, o cenário da disputa político-eleitoral em termos de gênero tende a ser caracterizado por uma tensão entre, por um lado, os avanços legais voltados a promover a participação política das mulheres - como cotas e paridade - e, por outro lado, a realidade da vida política - que ocorre principalmente nos partidos políticos, no poder legislativo, nos meios de comunicação e nas redes sociais, onde as mulheres são constantemente desqualificadas, discriminadas e ameaçadas, além de estarem sujeitas a desigualdade no acesso a recursos de campanha, entre outras práticas. (ALBAINE, 2021, p.11)

Novo estorvo surge quando as mulheres ousam enveredar pelos espaços políticos, seja ao desejar ser candidata, ao candidatar-se, no decorrer do processo eleitoral, ou após serem eleitas, a esse obstáculo à participação e à permanência da mulher em cargos políticos nomeou-se violência política de gênero. “O problema da violência política contra as mulheres é grave e constitui uma violação dos direitos humanos, tornando-a uma questão crítica a ser tratada pelos Estados, pelas organizações políticas, pelos meios de comunicação e pela sociedade civil” (ALBAINE, 2021, p.8).

A ocorrência da violência política de gênero não é algo recente na sociedade. A campanha vexatória realizada pela imprensa e por políticos, no início do século XX, à Leolinda Daltro, figura de relevante importância e respaldo na luta pelos direitos da mulher no Brasil e na conquista do direito ao voto, a qual foi apresentada no Capítulo 2 deste trabalho, nada mais é do que violência política de gênero. Entretanto, para combater algo é preciso dar-lhe um nome e é esse movimento de nomear, conceituar e combater essas práticas que vem ganhando destaque no século XXI.

Na América Latina, começou-se a notar o fenômeno com mais ênfase e iniciaram-se debates visando a necessidade dos Estados promoverem ações institucionais a fim de “agir, registrar, monitorar, prevenir e punir essa expressão de violência política contra as mulheres” (ALBAINE, 2021, p.11) e incluir, no âmbito dos compromissos nacionais e internacionais assumidos, ações para possibilitar a criação de instrumentos legais, visando atuar nessa questão com o intuito final de “avançar na construção de democracias alicerçadas na igualdade efetiva.” (ALBAINE, 2021, p.12).

Nesse contexto, a partir dos anos 2000, o movimento na América Latina foi de construir um “arcabouço consensual¹¹” (ALBAINE, 2021, p.12) para fomentar a participação política das mulheres a fim de alcançar a paridade e de combater a violência política de gênero. Essa estruturação fez surgir, nos países latino-americanos, a atualização de suas legislações, sendo a Bolívia pioneira, em 2010, adotando “a paridade de gênero e a rotação entre homens e mulheres na lista do partido” (ROCHA; SANTOS, 2021, p.65), e, em 2012, promulgando a Lei 243 contra o Assédio e a Violência Política contra as Mulheres, “elaborada com base na evidência e nos registros realizados pela *Asociación de Concejalas de Bolivia (Acobol)* que trabalhou para a identificação e o reconhecimento deste problema” (ALBAINE, 2021, p.12).

Nessa toada os demais países latino-americanos foram atualizando as suas legislações nacionais para inserir o combate a violência política de gênero em suas estruturas legais, assim como para criar “outros tipos de instrumentos destinados a conceituar a violência contra as mulheres na vida política, bem como instituir instâncias de registro e monitoramento, mecanismos de denúncia, resposta, acompanhamento e punição” (ALBAINE, 2021, p.13). É importante ressaltar que o Brasil foi um dos últimos países da América Latina a alterar sua legislação para o combate a violência política de gênero, em 4 de agosto de 2021, por meio da Lei 14.192.

4.2 Violência Política de Gênero: definições

Para a análise da legislação brasileira pertinente ao combate à violência política de gênero faz-se necessário conhecer os diversos conceitos atribuídos a esse tipo de violência.

De acordo com o Relatório 2020-2021 de Violência Política contra a Mulher, realizado pela Transparência Eleitoral Brasil, a violência política de gênero é “um fenômeno multifacetado”, proveniente “da relação entre a violência política geral e a especificidade de

¹¹ Este arcabouço é composto, principalmente, pelas Conferências Regionais da Mulher na América Latina e no Caribe (2013 e 2016) e seus respectivos consensos - Quito (2007), Brasília (2010) e República Dominicana (2014). Também fazem parte do arcabouço: as Conferências sobre População e Desenvolvimento de Montevidéu (2013) e de Montevidéu (2016), especialmente pela confluência de três acordos que aceleraram este processo em 2015: i) a Norma Marco para consolidar a Democracia Paritária, promovida pela Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) e pelo Parlamento Latino-Americano e Caribenho (Parlatino); ii) a Declaração sobre Violência e Assédio Político contra as Mulheres, promovida pela Organização dos Estados Americanos - Comissão Interamericana de Mulheres (OEA-CIM), que é o primeiro acordo regional sobre a questão; e, iii) a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que incluiu a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas como meta a ser alcançada pelos 193 Estados signatários. (ALBAINE, 2021, p.12)

condutas pautadas em estereótipos de gênero, que buscam reforçar ou manter padrões sociais discriminatórios e patriarcais” (RELATÓRIO, 2021, p.55).

Há um destaque para a compreensão do termo mulher como gênero e não como sexo biológico, apontando a “definição do ser mulher como uma construção social que ultrapassa o sexismo e traz a qualificação conotativa de que as mulheres devem ter um determinado comportamento” (RELATÓRIO, 2021, p.29).

Quanto à forma como se manifesta, pode ocorrer “por ações ou omissões, de forma direta ou por meio de terceiros, que visem ou causem danos ou sofrimento a uma ou várias mulheres ou “diretamente relacionados ao núcleo íntimo ou familiar” destas, com o propósito de anular, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos” (RELATÓRIO, 2021, p.55).

Quanto à natureza, as agressões podem se dar de forma física (corporal ou sexual), ou de forma não física (psicológica, moral, econômica ou simbólica), praticadas “por atores públicos ou privados, por pessoas físicas ou jurídicas”, com a possibilidade de ocorrerem de maneira isolada ou em conjunto, “em espaços políticos, institucionais, profissionais ou privados” em ambiente físico ou virtual. (RELATÓRIO, 2021, p.55).

Conforme ALBAINE (2021, p. 161), “a violência política contra as mulheres é toda ação ou omissão - incluindo a tolerância – baseada no gênero, com o objetivo de restringir e/ou anular o exercício de seus direitos político-eleitorais”. Para a autora, estes fatos devem ser dirigidos a mulher “por sua condição de mulher”, provocando nelas um maior impacto.

As vítimas desse tipo de violência, segundo a autora, podem ser diretas ou indiretas, sendo as vítimas diretas “uma ou mais mulheres no exercício de seus direitos político-eleitorais” e indiretas “familiares ou pessoas físicas ligadas à vítima direta”. O resultado da violência é “limitar, anular ou prejudicar”:

O exercício efetivo dos direitos políticos e eleitorais de uma ou várias mulheres; o acesso ao pleno exercício dos poderes e atribuições inerentes a seu cargo, trabalho ou atividade; o livre desenvolvimento da função pública; a tomada de decisões; a liberdade de organização, o acesso e o exercício das prerrogativas, tratando-se de pré-candidaturas, candidaturas, funções ou cargos públicos do mesmo tipo. ALBAINE (2021, p. 165)

A violência política de gênero pode ocorrer na esfera pública e na esfera privada, e se manifestar por inúmeras formas, tais como: violências simbólica, física, sexual, psicológica, verbal, econômica, patrimonial, cyberbullying e feminicídio (ALBAINE, 2021, p. 165).

Quanto àqueles que praticam, de maneira individual ou em grupo, estão os agentes do Estado; superiores hierárquicos; colegas de trabalho; líderes e membros de partidos políticos da vítima e/ou do partido oponente; militantes; simpatizantes políticos; pré-candidatas/pré-

candidatos, candidatas/candidatos nomeadas/ nomeados pelos partidos políticos ou suas/seus representantes; meios de comunicação através de líderes de opinião e demais comunicadoras/ comunicadores; integrantes de sindicatos; ONGs e/ou organizações sociais; familiares e/ou o círculo mais próximo da vítima; cidadania no geral. (ALBAINÉ, 2021, p. 168).

Com base nas definições apontadas percebe-se que a violência política de gênero é um fenômeno estrutural e como todo fenômeno desse tipo é bastante complexo. Para que o combate a essa prática seja eficaz, faz-se necessário que as legislações pertinentes a esse fim sejam elaboradas explicitando todos os envolvidos nesse heterogêneo fenômeno.

4.3 Lei 14.192 de agosto 2021, a lei brasileira de combate à violência política contra a mulher

No tópico 4.1 deste trabalho, apontou-se que o Brasil foi um dos últimos países da América Latina a inserir em sua legislação nacional medidas para combater a violência política de gênero, inserção ocorrida praticamente dez anos após o primeiro país latino-americano fazê-lo, qual seja, a Bolívia, em 2012.

Promulgada em 4 de agosto de 2021, a Lei nº 14.192/2021, segundo sua ementa,

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

Em seu art. 1º, propõe-se a estabelecer “normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas” (BRASIL, 2021).

Com relação ao conceito de violência política de gênero, a norma estabelece, em seu art. 3º, como sendo “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” (BRASIL, 2021), como também reforça, em seu parágrafo único, serem igualmente atos de violência política contra as mulheres “qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo” (BRASIL, 2021).

Conforme ressalta a Nota Técnica sobre o Projeto de Lei de Combate à Violência Política contra a Mulher (nº 5.613/2020), emitida pelo Observatório de Violência Política

contra a mulher, o termo gênero seria mais adequado do que a palavra sexo, utilizada no parágrafo único, visto que “a não utilização de “gênero” abre margem para uma interpretação excludente de algumas mulheres, como as trans, que tendem a sofrer ainda mais com essa violência” (OBSERVATÓRIO, 2021, p.3), nota ainda ressalta que o conceito de violência política de gênero utilizado na lei é menos abrangente do que os documentos internacionais que versam sobre a temática.

Outra crítica reforçada pela Nota Técnica, é a imprecisão acerca das formas de manifestação da violência política de gênero, problema que seria sanado ao ter exposto um rol exemplificativo, além de silenciar sobre o fato das formas direta e indireta de ocorrência da violência (OBSERVATÓRIO, 2021, p.3). A Lei nº 14.192/2021 é bastante genérica, pois também não apresenta as “formas de violência que são passíveis de punição (como a violência simbólica, a psicológica, a física, a moral, a econômica e a sexual)”, tão pouco detalha quem são aqueles que praticam e que sofrem a violência política de gênero (OBSERVATÓRIO, 2021, p.3). Não expõe os espaços em que possam ocorrer a violência, restringindo a disposição da lei ao âmbito eleitoral, parlamentar e partidário, possibilitando “a invisibilização de diversas vítimas, que restam desamparadas legalmente” (OBSERVATÓRIO, 2021, p.5). A Lei nº 14.192/2021 modifica o Código Eleitoral, inserindo a violência política de gênero como crime eleitoral, em seu art. 326:

Art. 326 Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.”

Com relação à opção do legislador em criminalizar a violência política de gênero, o Relatório 2020-2021 de Violência Política contra a Mulher, destaca a importância de reforçar que a prática é grave, no entanto, reflete que é “a tipificação da violência política de gênero não poderia levar a uma legislação meramente simbólica, a um simbolismo negativo, que mais serve para iludir quanto à proteção de uma conduta gravosa do que a seu combate efetivo.” (RELATÓRIO, 2021, p.88).

Ainda sobre a criminalização, a Nota Técnica destaca as dificuldades de punir instituições, visto que a norma destaca a punição de pessoas físicas, mas deixa em aberto a competência para o processamento da investigação, o que pode ocasionar dificuldades para a

aplicação das sanções, fortalecendo o sentimento de impunidade com relação aos casos de violência política de gênero (OBSERVATÓRIO, 2021). A ausência de punição administrativa para os casos de violência política de gênero, na Lei nº 14.192/2021, seriam de grande utilidade para fortalecer o combate a essa prática antidemocrática.

Quanto às modificações na Lei dos Partidos Políticos, salienta a Nota Técnica que “apenas atribuir aos estatutos partidários o dever de estabelecer regras para a prevenção e a punição de casos de violência política de gênero não é suficiente” (OBSERVATÓRIO, 2021, p.6), seria importante ter estabelecido regras claras, pois se está lidando com a proteção dos direitos políticos das mulheres, um direito humano e essencial para a construção de uma democracia paritária.

As críticas e os destaques feitos a respeito da Lei nº 14.192/2021 não excluem a sua importância como primeiro passo para a efetiva ação de combate à violência política de gênero, entrave que tanto contribui para afastar as mulheres dos cargos eletivos, contribuindo para a sub-representatividade feminina na política formal. A violência política de gênero ao mesmo tempo que é causa da pouca participação de mulheres nos cargos eletivos também é consequência da sub-representação, pois menos mulheres capazes de alterar as engrenagens do campo político torna cada vez mais difícil mudar a realidade.

Por fim, como Manuela d'Ávila afirma, no livro *Sempre foi sobre nós: relatos de violência política de gênero no Brasil*, “A violência pode ter o nosso rosto e aparentar ser sobre nossa vida, mas não tem como objetivo parar apenas uma de nós, e sim desencorajar todas”.

4.4 Violência Política de Gênero: casos concretos

Ao longo deste capítulo vislumbrou-se questões históricas, conceituais e a legislação brasileira atual acerca da violência política de gênero. Neste tópico, apresentar-se-á alguns casos de violência política de gênero ocorridos no Brasil nos últimos anos.

4.4.1 Dilma Rousseff: a primeira mulher eleita presidente e a violência política de gênero

É impossível falar sobre violência política de gênero no Brasil sem apresentar a gama de exemplos experimentados pela ex-presidente Dilma Rousseff. A escalada desse fenômeno no Brasil iniciou-se com o mandato da primeira mulher eleita presidente do Brasil, no ano de 2011, e ampliou-se sobremaneira nos meses que antecederam o impeachment em 2016.

As capas da revista *Isto é*, expostas abaixo, demonstram a diferença de tratamento que há entre Dilma Rousseff e Jair Bolsonaro em comparativo. A ex-presidente é retratada como histérica, descontrolada, nervosa, enquanto Jair Bolsonaro é visto como um leão, símbolo de poder e bravura, em situações semelhantes em que ambos estão sendo retratados em momento de descontrole.

Figura 1. Capas da revistas Isto é



Fonte: Brasil de Fato¹²

Sobre a capa em que está a ex-presidente Dilma, Alves (2017, p.5) afirma que as expressões utilizadas na manchete não são escolhas de forma aleatória, pois, adjetivos como nervosa, histérica, louca, são usualmente atribuídos ao sexo feminino com a intenção de desqualificar as ações das mulheres, que não teriam controle de suas emoções, com o intuito de demonstrá-las incapazes de exercer funções como as de chefia, gerência, presidência e comando, com base nos estereótipos de gênero.

Percebe-se que, assim como as mulheres no século XIX, como Leolinda Daltro, pioneira na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, eram qualificadas como histéricas e loucas ao fugir do comportamento imposto pela sociedade patriarcal, Dilma Rousseff é taxada de nervosa e explosiva e, portanto, julgada como desqualificada e inadequada para o cargo que de presidente do Brasil. (KLIPP, 2020, p.53)

A capa de revista em análise enquadra-se no exemplo de violência política de gênero expressa na Cartilha sobre Violência Política de Gênero, elaborada pelo Observatório

¹²Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/17/5-anos-do-impeachment-entenda-o-papel-do-machismo-no-processo-contradilma-rousseff>

de Violência Política contra a Mulher como violência simbólica, definida “qualquer expressão que rebaixe a mulher no exercício de suas funções políticas, com base no estereótipo de gênero, com o propósito ou o resultado de minar a sua imagem pública e/ou limitar ou anular seus direitos políticos” OBSERVATÓRIO, 2021, p.3).

O ápice da violência política de gênero contra a ex-presidente Dilma Rousseff deu-se, em 2015, durante o seu segundo mandato, por meio de imagens amplamente divulgadas em mídias sociais, em que a presidente aparecia em adesivos localizados na entrada dos tanques de combustível, simulando um ato sexual ao ocorrer o abastecimento dos carros. A motivação para tal ato desprezível seria a de protestar contra o valor do combustível (SOUSA, 2019).

Conforme Sousa (2019, p. 44) “a referida prática, além de sugestionar a prática de estupro, fere a honra subjetiva e objetiva da então representante do Executivo”, ainda destaca-se o fato de nos governos posteriores de Michel Temer e Jair Bolsonaro, cujos preços dos combustíveis atingiram valores assustadoramente elevados, não se ter manifestado o mesmo tratamento, fazendo-se concluir que a prática refere-se a posição de subalternidade e inferioridade as quais as mulheres são submetidas, segundo arquétipos de gênero, culturalmente construídos (SOUSA, 2019).

4.4.2 Izolda Cela: como a atual governadora do Ceará, em 2022, foi preterida pelo seu partido PDT, na disputa pela reeleição no governo estadual

Caso recente de como a violência política de gênero pode ser sutil, trata do processo que envolveu a escolha do candidato a Governador do Estado do Ceará para disputar as eleições de 2022 pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Izolda Cela (PDT), governadora do Ceará, desde que Camilo Santana do Partido dos Trabalhadores (PT) havia deixado o cargo para ser candidato ao Senado, nas eleições de 2022, era a candidata natural à reeleição por seu partido ao governo do Estado do Ceará. Entretanto, o partido deliberou que o candidato do PDT não seria Izolda Cela, mas Roberto Cláudio. A governadora teve 29 votos e o candidato escolhido recebeu 55 votos na reunião do diretório estadual do partido, conforme matéria do Jornal O POVO, de 18 de julho de 2022 (FIRMO, 2022, online).

Em coluna publicada na revista Veja sobre a escolha do PDT do Ceará, a cientista política Débora Tomé destaca que a governadora Izolda Cela é uma mulher com grande experiência em políticas de Educação, agenda pela qual o Ceará é conhecido

internacionalmente, dada a experiência de Sobral, de que ela foi uma das peças-chaves e que Izolda estava há 20 anos no mesmo partido, sendo a primeira governadora mulher do Estado do Ceará, evidenciando que ela seguiu a trajetória esperada para uma candidata de sucesso, além de estar atualmente no cargo, o que lhe conferiria a máquina pública a seu favor na eleição. No entanto, numa sala cheia de homens, como mostram as imagens da reunião do diretório, a atual governadora foi impedida por seu partido, no qual construiu toda a vida política, de ser a candidata ao governo do Ceará (TOMÉ, 2022, online).

A governadora, então preterida por seu partido, fez seu anúncio via redes sociais, dizendo: "Meu partido PDT decidiu hoje, em reunião de diretório, que não terei o direito a concorrer à reeleição" (FIRMO, 2022, online). Percebe-se que a violência política de gênero ocorre quando o partido político impede o acesso da governadora, candidata natural à reeleição, cuja trajetória ao longo de vinte anos deu-se dentro partido, à disputa nas eleições de 2022.

Segundo Almeida (2018, p. 177), "os partidos políticos são os principais entraves ao exercício da plena participação política da mulher. Embora estas representem 43,80% das filiadas às agremiações, segundo dados da eleição de 2022 do Tribunal Superior Eleitoral, seguem com bastante presença na política informal, por meio das militâncias, sem presença efetiva nos órgãos de direção e cúpula partidárias. Realidade esta que contribuiu sobremaneira para impossibilitar a candidatura de Izolda Cela ao Governo do Estado do Ceará.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório o quanto há de se caminhar para a igualdade de gênero na política brasileira e que inúmeras são as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para alcançarem os espaços de poder, sobretudo na política formal. A violência política de gênero, cuja existência é um entrave para a democracia paritária no Brasil, é um fenômeno multifacetado que exige inúmeras instâncias para combatê-la.

Percebe-se que a violência contra as mulheres na política tem um campo de ação que atinge a vítima específica bem como todas as mulheres que se veem passíveis de sofrer o mesmo tipo de agressão, cumprindo um efeito duplo de inibir a atuação e o exercício da mulher atingida, como também de “passar uma mensagem para todas as outras mulheres que indique que a esfera pública não é o seu lugar, e caso insistam em disputá-lo, sofrerão sanções por tal comportamento” (PINHO, 2020, p. 5).

A inovação da legislação brasileira no que tange a estabelecer a existência e o combate a violência política de gênero é imprescindível no intuito de impedir que situações como as ocorridas com a Presidente Dilma Rousseff, exposta em adesivos e artes vexatórias, em 2015; com a vereadora do Rio de Janeiro, Mariele Franco, assinada em 2018; ou como a protagonizada pela deputada pelo estado de São Paulo, Isa Penna, assediada e importunada sexualmente por seu colega de profissão, o deputado Fernando Cury, durante a sessão da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) sejam combatidas e não voltem a ocorrer. (TERRA; RESENDE, 2022, p.84)

A violência política de gênero por ser um fenômeno complexo e estrutural que inviabiliza a ocupação dos espaços da política formal pelas mulheres, tolhendo desde o desejo de tornar-se candidata ao desempenho da atividade de mulher eleita, necessita de ação em amplas frentes para ser combatido, identificado e punido.

O advento da Lei nº 14.192/2021 é um marco no combate a violência política de gênero no Brasil, pois, por meio da norma, passou-se a reconhecer a existência e a criminalizar o fenômeno no país. Contudo, a norma promulgada pelo Brasil é ainda genérica e incompleta quando comparada a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra as Mulheres na Vida Política, elaborado em 2016 pela Comissão Interamericana de Mulheres e pelo Mecanismo de Continuação à Convenção de Belém do Pará, vinculados à Organização dos Estados Americanos (OEA), em que há uma gama de institutos para conceituar a violência política de gênero, os agentes e as vítimas desta, os locais de

ocorrência, as instâncias de responsabilização, além da esfera Eleitoral, e as formas de manifestações ainda inespecíficas na norma brasileira.

Sendo assim, as discussões precisam avançar no sentido de ampliar a legislação brasileira, visando estabelecer definições importantes para o reconhecimento, a identificação e punição da prática, por exemplo, em relação a outras vítimas da violência política de gênero que não sejam candidatas ou detentora de mandato, como, por exemplo, militantes, funcionárias eleitorais, mulheres no exercício de um cargo, integrantes de sindicatos, ONGs e organizações políticas.

O fortalecimento dos canais de denúncia, além do investimento e incentivo em Observatórios de Violência Política contra a Mulher, como o criado pela Transparência Eleitoral Brasil em parceria com o Grupos *Ágora, Lidera e Parla*, contribuem com o diagnóstico e a proposição de medidas para o avanço na solução da problemática.

Em conjunto com o aprimoramento da Lei nº 14.192/2021, é preciso que as ações afirmativas em prol da democracia paritária já existentes na legislação brasileira deixem de ser simbólicas e passem a ser efetivas. Institutos como a Lei nº 9.504- 97 (Lei Geral das Eleições), que estabeleceu as cotas de candidatura por sexo/gênero; a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), destinando, no mínimo, 5% do Fundo Partidário para promoção e difusão da participação política das mulheres bem como promovendo propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política e a Lei nº 13.165/15 (Reforma Política de 2015) que estabelece a reserva de 5% a 15% do Fundo Partidário para Candidatas nas 03 eleições subsequentes (2016, 2018 e 2020) precisam ser aplicadas efetivamente e ampliadas na frente ampla pela igualdade de gênero na participação política.

A política de inclusão da mulher precisa chegar aos partidos políticos em suas estruturas internas e suas esferas decisórias, proporcionando a articulação das mesmas e fortalecendo a sua atuação. A obrigatoriedade de constituição de secretarias da mulher intrapartidárias bem como a proposição de sanções de ordem financeira aos partidos que burlem as cotas de candidaturas femininas ou de incentivos, premiando as agremiações de acordo com o aumento no percentual de mulheres eleitas são possibilidades viáveis (SILVEIRA, 2019).

Independente do sistema eleitoral a ser aplicado no Brasil é imprescindível que se adote as medidas afirmativas para a garantia de efetiva presença de mulheres nos cargos político-eletivos, mesmo que sejam medidas temporárias até que a participação política com relação ao gênero dos ocupantes de cargos esteja mais próxima de um equilíbrio proporcionando a saída do estado de desigualdade crônico em que se encontra hoje o país (SILVEIRA, 2019).

Por fim, são necessárias medidas para além da esfera política e jurídica, transformações sociais e culturais também são fundamentais para coibir esse fenômeno multifacetado que afasta as mulheres dos espaços decisórios. É necessário caminhar numa perspectiva de igualdade de gênero na distribuição de tarefas domésticas e de cuidado, na educação emancipatória de meninas e mulheres, fugindo dos estereótipos de gênero, para que estas possam explorar todas as suas potencialidades, seguindo o art. 205 da Constituição Federal de 1988, que destaca a importância da educação para a cidadania.

REFERÊNCIAS

ALBAINÉ, L. **Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar**. Buenos Aires: PNUD, ONU Mulheres e Idea Internacional, 2021. Trad. Claudia Bentes. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

ALMEIDA, J. T. **A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro**. 2018. 217f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza - CE, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/32128>. Acesso em: 2 ago. 2022

ALVES, I. M. G. P. **Cotas de gênero e participação formal da mulher nas eleições para cargos do sistema proporcional brasileiro**. 2021. 92 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/58519>. Acesso em: 2 ago. 2022

ÁVILA, H. **Teoria dos Princípios** - 16ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2015.

BESTER, G. M. **Direitos políticos das mulheres brasileiras: aspectos históricos da luta sufrágica e algumas conquistas políticas posteriores**. 1996. 83 f. 75 Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106440>. Acesso em: 15 set. 2022

BIROLI, F.; MIGUEL, L. F. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRASIL. **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 5 set. 2022

_____. **Decreto Nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 set. 2022

_____. Presidência da República. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm Acesso em: 05 de set 2022.

_____. Justiça Eleitoral. TSE Mulheres. **Estatísticas Eleitorais, 2022**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 28 nov. 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas Eleitorais, 2022**. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-eleitorado/genero?p7_menu=GENERO&clear=RP&session=13931945124983. Acesso em: 15 nov. 2022.

CHEHAB, I. M. C. V. A participação política das mulheres como condição fundamental para um desenvolvimento humano sustentável: o caso do Nordeste brasileiro: The political participation of women as a fundamental condition for sustainable human development: the case of Northeast Brazil. **Revista Instituto Política por. de. para Mulheres**, v. 1, n. 1, p. 129-135, 2020. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ebook-pesquisa-genero-e-diversidade-volume-1.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022

CAVICCHIOLI, G. **5 anos do impeachment: entenda o papel do machismo no processo contra Dilma Rousseff**. **Brasil de Fato**, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/17/5-anos-do-impeachment-entenda-o-papel-do-machismo-no-processo-contra-dilma-rousseff>. Acesso em: 15 out. 2022.

DAHL, R. **Poliarquia: participação e oposição**. Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: USP, 2005.

FIRMO, E. **Izolda: "Meu partido decidiu que não terei direito a concorrer à reeleição". O povo, 2022**. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/eleicoes-2022/2022/07/18/izolda-meu-partido-decidiu-que-nao-terei-direito-a-concorrer-a-reeleicao.html>. Acesso em: 15 out. 2022.

KARAWEJCZYK, M. **As filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c. 1850-1932)**. 2013. 398f. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/72742>. Acesso em: 15 set. 2022

KLIPP, T. P. **A violência política de gênero na América Latina: a relação entre Dilma Rousseff e a mídia**. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio-Econômico. Relações Internacionais. 2020. 66f. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/213423> Acesso em: 20 nov 2022.

LEITE, M.S. L. **A Constituinte de 1891 e a questão do voto feminino: repercussão no movimento sufragista**. 2016. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo-SP. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/17966>. Acesso em: 5 set. 2022

LIMA, J. M. R. **A sub-representação das mulheres nos espaços de política formal como obstáculo à concretização do estado democrático de direito na modernidade periférica**. 2021. 87 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/63703>. Acesso em: 2 ago. 2022

MARQUES, T. C. N. Elas também desejam participar da vida pública: várias formas de participação política feminina entre 1850 e 1932. **Gênero**, Niterói, v. 4, n 2, p. 149-169, 1 sem. 2004. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31037/18126>. Acesso em: 5 set. 2022

MELLO, C. A. B. d. **Curso de Direito Administrativo**. 22. Ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2007.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. Práticas de gênero e carreiras políticas: vertentes explicativas. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2010, v. 18, n. 3, pp. 653-679. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2010000300003>. Epub 21 Jan 2011. ISSN 1806-9584. Acesso em: 12 de novembro

NEVES, R. d. A.; NEVES, H. d. A. A representação da “mulher descontrolada” na imagem de capa da revista isto é que retratou a presidenta Dilma “gritando”. 2017. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499348124_ARQUIVO_TextoCompleto-FazendoGenero_NEVES,Rita_NEVES,Helena-FINAL.pdf Acesso em: 20 nov 2022

OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Cartilha sobre Violência Política de Gênero**. 2021 Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/observatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher/> Acesso em: 05 set 22

OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Nota Técnica sobre o Projeto de Lei de Combate à Violência Política contra a Mulher (nº 5.613/2020)**. 2021. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/observatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher/> Acesso em: 05 set 22

OLIVEIRA, G. **Divisão de tarefas domésticas ainda é desigual no Brasil**. Agência Senado. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/divisao-de-tarefas-domesticas-ainda-e-desigual-no-brasil/divisao-de-tarefas-domesticas-ainda-e-desigual-no-brasil> Acesso em: 10 nov 2022

PINHO, T. R. d. Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n267271> Acesso em: 05 set 2022.

PORCARO, N.G. Paridade de Gênero na Política: aprofundamento da Democracia e realização dos Direitos Fundamentais da mulher. Gender Parity In Politics: Development Of Democracy And Implementation Of Women’s Fundamental Rights. **Revista Populus**, p. 135 -170, 2019. Disponível em: http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/382/mod_page/content/29/Revista%20Populus%20N%C3%BAmero%206.pdf#page=135. Acesso: 19 set 2022.

RAMOS, L. B. G. C. **A luta pelo voto feminino na constituinte republicana e os obstáculos para a conquista da cidadania da mulher**. 2021. 17 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/28583>. Acesso em: 19 set. 2022

RELATÓRIO 2020-2021 DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER / organização de Desirée Cavalcante Ferreira, Carla de Oliveira Rodrigues, Silvia Maria da Silva Cunha – Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021. 159p. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/observatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher/> Acesso em: 5 de set 2022

ROCHA, C. L. A. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação legislativa**. Brasília, v.33, 1996.

ROCHA, J. M.L.; SANTOS, V. A. L. A Presença Feminina na Política Brasileira: Uma Reflexão Atual sobre Paridade, Feminismo Institucional e Violência Política de Gênero. **Mulheres e o Direito** [livro eletrônico]: um chamado real à visibilidade. Volume 2, organização: Larissa Ribeiro Tomazoni, Marcela Prata Paula Abiko, 2ª ed. Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2021. p. 60-79. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67871563/Mulheres_e_o_Direito_vol._2-with-cover-pagev2.pdf?Expires=1670096993&Signature=RRg2jqexiAMi7GQQP90unhIXxWrs3LkpcfHWmkn2cSjnEoeG20kJGKpHuwzNm-8A11CJ2Gqma~bjGHtpWclL2etP0REr87TbisPBGz4ao2CETju88-d6ia~re~K3GHIycBULKDveimSKUffgYijq1ehZ9e0GBwL4R1BWXepyVfppkXe1jLDT98bie3PIQ8em2oQdyoLWZWor3p67II9SosiMNAG7eEEkm1~TMs8697kpVbTFZMbKZjPcfTl-tSbqUUnF1Rv3iBaVL1T7o~ohlIjlOmpmQrJ8TUoeNvSO2qB5qwpfJG5s8i7basXNBRxSyb06~UCOzOPuVQpQzWuig__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=61. Acesso em: 19 set. 2022

RUBIM, L.S.O; ARGOLO, F. **O golpe na perspectiva de gênero**. Edufba, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25458>. Acesso em: 27 set. 2022.

SALES, T.S; VERAS, H.R.B. **A participação feminina na política brasileira**. Revista de Direito, v. 12, n. 02, p. 01-21, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10256/6052>. Acesso em: 03 dez. 2022.

SILVEIRA, M. d. P. Democracia de Gênero e seus Desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 75, p. 323-348, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/Natalia%20Oliveira/Downloads/2041-Texto%20do%20Artigo-3839-1-10-20191219%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Natalia%20Oliveira/Downloads/2041-Texto%20do%20Artigo-3839-1-10-20191219%20(3).pdf) Acesso em: 20 out 22.

SOUSA, E. R. d. **A injúria direcionada às mulheres com participação política**. 2019. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/44362> Acesso em: 05 set 2022.

TABORDA, M. G. **O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções**. São Leopoldo, v.30, n. 80, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v211.1998.47142> Acesso em: 10 out 2022

TERRA, B.; RESENDE, L. M. d. M. A Violência Política Como Obstáculo À Candidatura De Mulheres: Uma Análise Da Nova Legislação Brasileira. **Revista Da Seção Judiciária Do Rio De Janeiro**, V. 26, N. 54, P. 69-89, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v26n54> Acesso em: 20 out 2022.

THOMÉ, D. **O grande erro do PDT no reduto eleitoral de Ciro Gomes**. Veja, 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/o-grande-erro-do-pdt-no-reduto-eleitoral-de-ciro-gomes/>. Acesso em: 16 out 2022.

VANZELA, D.B. **Sub-Representatividade Feminina no Congresso Nacional: uma violação ao ODS 5**. 2021. 129f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campo Grande - MS. Disponível: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/4145> Acesso: 10 nov 2022.